



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA
8 DE MAIO DE 2023

Ao oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sétima Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00154526/2023 - JF-RJ-*MS-5014655-14.2023.4.02.5101

Relator: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: PRRJ. SUSCITADO: OFICIO ESPECIAL JEF/CL Nº 205. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 5014655-14.2023.4.02.5101, com pedido liminar, impetrado por BREF Gestão Empresarial EIRELI, apontando como autoridades coatoras o Diretor Geral do Hospital Federal dos Servidores do Estado - Ministério da Saúde - Rio de Janeiro e Outro, pelo qual objetiva que seja reconhecida "a ilegalidade da decisão do pregoeiro ao habilitar a empresa LOCASEM, determinando a nulidade de todos os atos posteriores do certame e a convocação das ofertas subsequentes, na forma do art. 4º, XVI da Lei nº 10.520, de 2022". 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 205, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Marcio Barra Lima, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 1º e incisos I a III do art. 5º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022. 3. Remetidos os autos à PRRJ, estes foram atribuídos ao 31º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Roberta Trajano S. Peixoto, que suscitou conflito negativo de atribuição, em síntese, pelos seguintes fundamentos: i) a presente ação mandamental tem como pedido que seja reconhecida "a ilegalidade da decisão do pregoeiro ao habilitar a empresa LOCASEM, determinando a nulidade de todos os atos posteriores do certame e a convocação das ofertas subsequentes, na forma do art. 4º, XVI da Lei nº 10.520, de 2022" por considerar que contrariou as regras editalícias, sem que haja qualquer menção à eventual atuação deliberada da autoridade impetrada "com indícios de fraude, desvio ou direcionamento" para permitir o enquadramento na mencionada alínea "h" do inciso I do art. 5º e, ii) da mesma forma, também não se vislumbra qualquer repercussão dos fatos narrados nos autos quanto à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público Federal, razão pela qual não se justifica a aplicação da exceção à atribuição do Ofício JEF/CL, prevista no art. 5º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 4. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 estabelece que cabe a distribuição de mandados de segurança aos escritórios de JEF/CL. 5. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos que tenham "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo." 6.

Ementa: No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 204 para um dos escritórios da Procuradoria da República no Rio de Janeiro se deu nos termos do § 1º e incisos I a III do art. 5º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022. 7. Ainda que o Procurador da República suscitado não tenha indicado de forma precisa o dispositivo em que se fundamentou para promover o declínio de atribuição, o caso não atrai qualquer interesse coletivo lato sensu a justificar o interesse estratégico institucional, tampouco a questão se enquadraria na exceção da alínea "h," do inciso I, do art. 5º, por ausência de indícios de fraude, desvio ou direcionamento, tendo em vista que a ação mandamental é contra o ato de habilitação da classificada, refutando os atestados de capacidade técnica apresentados e a planilha de composição dos custos, sem que haja menção à qualquer atuação ilegal da autoridade impetrada. 8. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 205 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 205 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Processo: PGR-00148082/2023 - JF/VGA-ACP-1001039-59.2022.4.06.3809

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ENUNCIADO Nº 31 DA 1ª CCR. 1. Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor do Estado de Minas Gerais, objetivando a disponibilização de medicamento para a representada, pessoa idosa. 1.1. O pedido de tutela de urgência foi indeferido com a justificativa de que caberia à União, a princípio, fornecer o medicamento. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo, bem como declínio de competência para a Justiça Federal. 1.2. O Juízo Federal declarou a ilegitimidade passiva da União, declinando a competência ao Juízo da 2ª Vara Cível de Alfenas/MG. 1.3. O Estado de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a exclusão da União do polo passivo da ação. Requereu a retificação do polo passivo, com cadastramento do Estado de Minas Gerais, pugnando, ainda, pela extinção do processo, pela ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário. Subsidiariamente, ponderou pela suspensão do feito até julgamento do agravo interposto. 1.4. Na sequência, o TRF da 6ª região antecipou a tutela recursal para paralisar a decisão recorrida e determinar que permaneça na lide a União com o consequente e imediato prosseguimento da ação na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Varginha. 1.5. Considerando-se o efeito suspensivo à decisão que determinou o declínio de competência para justiça estadual, concedido ao agravo de instrumento e levando-se em conta que o Ministério Público é o autor da presente ação civil pública, o juízo federal determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a substituição no polo ativo da presente ação. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido atribuídos ao Ofício da PRM de Pouso Alegre-MG, titularizado pelo Procurador da República Julio Carlos Motta Noronha, que requereu que fosse reconhecida sua atuação apenas como *custus legis* e, portanto, se procedesse à retificação do polo ativo, a fim de que figurasse apenas a parte requerente. Ainda, reconheceu-se a competência da Justiça Federal para atuar no feito. 3. O magistrado indeferiu o pedido e determinou que o MPF manifestasse expressamente se possuía interesse em continuar como autor da ação, ou se desistia do pleito. 4. O Procurador oficiante requisitou ao juízo que os autos fossem encaminhados à 1ª CCR para que se manifestasse sobre a decisão do magistrado, ou que fosse deferida dilação de prazo para que o órgão enviasse os autos à câmara (ID 1336355376), sendo acatado o segundo pedido. 5. Dessa forma, encaminhou os autos a esta 1ª CCR, sob os seguintes fundamentos: "Considerando a previsão do Enunciado nº 31 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), segundo a qual 'não é válida a desistência de ação civil pública sem a prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão', determino, COM URGÊNCIA, o encaminhamento dos autos JF/VGA-1001039- 59.2022.4.06.3809-ACP à 1ª CCR, para que avalie a possibilidade da desistência da Ação Civil Pública mencionada, uma vez que se trata, na visão deste órgão ministerial, de direito individual disponível, o qual não é atribuição do Ministério Público Federal." 6. Nos termos do art. 6º da CF, a saúde tem status de direito social a ser constitucionalmente protegido. 7. É função institucional do Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF). 8. A 1ª CCR, revendo posicionamento até então adotado, deliberou no sentido de que, em se tratando de crianças, adolescentes e idosos, deve atuar o Ministério Público Federal como substituto processual na defesa de interesse individual indisponível, dado o caráter de vulnerabilidade que tais indivíduos ostentam e a proteção especial que lhes é conferida tanto constitucional como infraconstitucionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa), razão pela qual, estando presentes os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, deverá ser ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado (NF 1.33.015.000066/2022-58 - 16ª Sessão Revisão-ordinária-24/10/2022 e PP - 1.22.013.000155/2022-06 - 20ª Sessão Revisão-ordinária - 19.12.2022). 9. Assim, tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, manifesto-me contrário à desistência da ação civil pública e reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.33.009.000152/2020-88 - Voto: 795/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do Município de Rio do Sul/SC, financiadas com recurso do Proinfância. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e o FNDE apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não há justificativas para o prosseguimento das investigações, eis que: (i) houve o cancelamento da obra objeto do convênio nº 657656, cujos recursos federais previstos não foram transferidos ao ente municipal e (ii) e as obras relativas ao ID PROINFÂNCIA 1009207 foram concluídas, encontrando-se a creche em pleno funcionamento. 4. O arquivamento do feito foi prematuro, eis que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR e cujas orientações podem ser aplicadas in casu, quando a obra estiver com o status de concluída, deve-se oficial ao Município indagando não apenas acerca do efetivo funcionamento da unidade escolar, mas igualmente seu Código INEP. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, A FIM DE QUE INFORME O RESPECTIVO CÓDIGO INEP DA UNIDADE ESCOLAR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio

da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Rio do Sul, a fim de que informe o respectivo código INEP da unidade escolar.

002. Processo: 1.33.005.000685/2022-61 - Voto: 866/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato das Empresas Operadoras e Concessionárias de Saneamento no Estado de Santa Catarina - SINDESC, solicitando atuação do Ministério Público Federal para apurar o número de municípios catarinenses integrantes da Subseção Judiciária Federal de Joinville que iniciaram a implementação de medidas para atingir as metas determinadas pela lei que instituiu o novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil (Lei nº 14.026/2020). 2. Instados a se manifestar, o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) informaram: a) as ações orçamentárias existentes no âmbito do Governo Federal para o desenvolvimento de ações de saneamento básico, indicando as formas de acesso aos recursos públicos federais onerosos e não onerosos que estão à disposição dos titulares do serviço público de saneamento básico (Municípios e Distrito Federal); b) sobre a publicação do Decreto nº 10.588, de 2020, que dispõe em seu art. 3º sobre o Apoio Técnico e Financeiro da União, dentre outros assuntos, bem como outros decretos publicados a partir da Lei nº 14.026/2020, tais como o Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021 e o Decreto nº 11.030, de 1º de abril de 2022, que também tratam do assunto; e c) a aprovação do regimento interno do Comitê Interministerial do Saneamento Básico (CISB) a que se refere a Lei nº 14.026/2020 e que, apesar de diversas dificuldades enfrentadas ao longo dos exercícios de 2021 e 2022 quanto à realização das reuniões previstas em regulamento e outras questões de ordem prática, as informações coletadas por meio do Processo 59000.016784/2022-54 deverão orientar reunião do CISB a ser realizada no exercício de 2023. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que inexistente omissão do serviço público federal apta a justificar a instauração de inquérito civil tendo como investigadas a União ou a ANA, sendo mais apropriado ao caso o encaminhamento ao Ministério Público estadual, para que, caso venha a constatar omissão imputável aos entes municipais, adote as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, vez que, com o advento da Lei nº 14.026/2020, que trouxe um novo marco regulatório para o saneamento básico no Brasil, restou claro que a titularidade de tais serviços pertence, em regra, aos municípios e ao Distrito Federal, bem como aos estados, em conjunto com os municípios, em determinadas circunstâncias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Processo: 1.14.000.002427/2022-15 - Voto: 845/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA). 1.1. Segundo a representação inaugural, o IFBA teria, supostamente, cometido irregularidades relacionadas à contratação temporária de professores, uma vez que a admissão dos profissionais superou o limite legal de 20% em

relação à quantidade de professores efetivos, conforme previsto no art. 2º, inciso XII, § 2º, da Lei nº 8.745/1993 1.2. Aduz que, diante dessas circunstâncias, vários professores substitutos não foram cadastrados no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), bem como não estão recebendo salários, uma vez que o sistema não permite a inclusão de profissionais temporários após atingido o limite legal de 20%. Destaca que não houve correto gerenciamento dos afastamentos dos docentes titulares, o que acabou gerando, de forma indevida, a necessidade de substituição e despesas desnecessárias, tendo em vista que para a contratação dos profissionais dentro do limite legal de 20%, outros professores tiveram seus contratos rescindidos, causando para a administração a obrigação do pagamento de indenizações. 1.3. Alega, ainda, a ausência de publicação da homologação do resultado final do concurso para professor substituto no Diário Oficial da União (DOU). 2. Posteriormente, juntou-se nova manifestação aos autos, na qual se reportou, em síntese: i) má gestão do Banco de Professor Equivalente (BPEq); ii) negativa do IFBA em contratar professora substituta aprovada em processo seletivo; e iii) não pagamento de salário à professora substituta que estaria lecionando, regularmente, no IFBA - campus Porto Seguro. 3. Oficiado, o IFBA esclareceu que não houve autorização de afastamentos de docentes efetivos sem o devido planejamento. Aduziu que, na realidade, o que ocorreu foi um entendimento equivocado, por parte do MEC, de que não seria possível a convocação de professores substitutos de processos seletivos homologados anteriormente ao período de defeso eleitoral e, nesse contexto, tal entendimento levou o IFBA a adiantar contratações a fim de preservar a continuidade do serviço público. Ponderou que, caso o MEC não tivesse emitido essa orientação, o Instituto poderia ter efetuado as contratações previstas para o segundo semestre de 2022 de forma desconcentrada e no decorrer do restante do ano. Na sequência, informou ainda que: i) não houve efetiva contratação acima dos 20% de professores substitutos, uma vez que à medida que professores recém-contratados precisavam ser incluídos em folha, o Instituto promoveu o adiantamento da extinção de contratos mais antigos que iriam se encerrar durante o período de defeso eleitoral, tendo sido pagos os devidos direitos e indenizações previstas em lei; ii) apesar de algum retardo no cadastro em folha, todos os docentes temporários fizeram jus ao pagamento de retroativos desde a data de início do contrato; e iii) o controle do BPEq do IFBA é feito tanto pela instituição quanto pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), a qual faria notificação formal em caso de descumprimento da norma pelo IFBA. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) diante dos elementos carreados aos autos, não constam indicativos mínimos de fatos que possam caracterizar improbidade administrativa, tampouco prática criminosa; ii) o IFBA justificou que os motivos que levaram às antecipações das admissões e rescisões dos contratos dos professores substitutos, bem como ao atraso no cadastro e inclusão de alguns docentes em folha de pagamento se deu com o intuito de assegurar a manutenção das aulas do segundo semestre, seguindo o planejamento institucional com base no entendimento do MEC, o qual vedava a contratação de professores substitutos no período; e iii) forçoso reconhecer que os fatos apurados e os elementos coletados não apontaram a ocorrência de enriquecimento ilícito de agente público e/ou dano ao erário, não se vislumbrando, ainda, caso concreto de violação dolosa aos princípios da administração pública de modo a subsidiar eventual propositura de ação de improbidade. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que as informações prestadas pela Reitora do IFBA ao MPF seriam incoerentes e inverossímeis. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) as falhas na gestão do IFBA não possuem gravidade suficiente de forma a caracterizar atos de improbidade administrativa, uma vez que não restou evidenciada malversação de verbas públicas, enriquecimento ilícito ou mesmo violação aos princípios da Administração Pública; ii) não há que se falar em ocorrência do crime tipificado no art. 342, do Código Penal (falso testemunho ou falsa perícia), pois, ao prestar esclarecimentos no âmbito do feito, a Reitora do IFBA não estava na qualidade de testemunha, perito, tradutor ou intérprete. 7. Submetida a NF à 5ª CCR, o órgão revisor deliberou pela homologação da

promoção de arquivamento na esfera da improbidade administrativa e pela remessa do feito à 1ª CCR e, após, à 2ª CCR. 8. Da análise dos documentos que instruem os autos, vê-se que o IFBA adotou medidas voltadas a assegurar a continuidade do ensino dos alunos vinculados à Instituição ao antecipar as contratações de professores temporários e adiantar as rescisões contratuais dos docentes, em virtude do período de defeso eleitoral. 8.1. Além disso, consoante trazido em sede recursal, não se verifica irregularidade acerca do limite legal de 20% de professores temporários em relação à quantidade de professores efetivos, uma vez que dados do Banco de Professor Equivalente (BPEq) da IFBA, referentes ao período de fevereiro/2023, demonstraram que apenas 19,11% dos docentes vinculados ao Instituto são temporários. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

004. Processo: 1.15.000.003124/2019-87 - Voto: 832/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIT DE SERVIDORES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de reserva técnica de profissionais fisioterapeutas lotados nas Unidades de Tratamento Intensivo UTIs da Maternidade Escola Assis Chateaubriand - MEAC, tendo por base documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Ceará contendo representação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO-6. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH (i) informou o quantitativo atual de profissionais fisioterapeutas da Maternidade e das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal; e (ii) esclareceu que conforme parâmetros atualizados da Portaria de Consolidação nº 3/2017-MS, não há necessidade atual de contratação de fisioterapeutas para compor o quadro assistencial das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal/MEAC, considerando a produção informada para o redimensionamento realizado em 2019, com acréscimo de Índice de Segurança Técnica de 13,7%, foi aferida a necessidade de um total de 20 profissionais, quantidade essa existente na MEAC atualmente. 3. Em resposta às informações prestadas pelo EBSEH, o Crefito ponderou que a solução dada pela entidade prejudica o setor de médio risco, ao tentar cobrir a escala de profissionais do setor de alto risco, podendo comprometer o atendimento ao público, e que haveria a necessidade de contratação de novos profissionais. 4. Nesse ponto, a EBSEH informou que o remanejamento não acarretou diminuição da quantidade de atendimentos em nenhum dos setores das unidades neonatais, apresentando tabela contendo a quantidade de atendimentos realizados no ano de 2022, atestando que o referido deslocamento de fisioterapeutas não resultou em prejuízo na assistência prestada à população. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas, não foram verificadas irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.16.000.002190/2021-17 - Voto: 810/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de documentação subscrita pelo TCU relativa a possíveis irregularidades no âmbito de Fiscalização do Programa Coopera. 1.1. De acordo com a documentação, durante a referida fiscalização foi constatado que o Centro de Governo estabeleceu Conselho de Solidariedade para combate à Covid-19 e aos seus efeitos sociais e econômicos, por meio do Decreto 10.311/2020, que visou orientar a execução de ações financiadas por doações destinadas ao enfrentamento da pandemia. 1.2. Por meio da plataforma Pátria Voluntária, criada pelo Governo Federal para viabilizar a atuação do Conselho de Solidariedade, foi identificada conta específica para receber as doações realizadas tanto por pessoas jurídicas como por pessoas físicas. Essa conta seria mantida no Banco do Brasil S/A, sob gestão da Fundação do Banco do Brasil. 1.3. Ao longo da apuração, constatou-se uma transferência de R\$ 391.854,00 ao Instituto Missional, o maior valor destinado a uma instituição, que ultrapassaria o valor máximo padrão de R\$ 15.000,00 por instituição, fixado em reunião extraordinária do Conselho de Solidariedade. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) durante a instrução do presente feito, verificou-se que a transferência de recursos destinados ao Instituto Missional constituiu iniciativa diversa, tendo visado amparar comunidades que o governo não conseguiu atender mediante outras iniciativas. Assim, vê-se que, no ponto, não houve descumprimento da deliberação do Conselho de Solidariedade sobre o valor máximo a ser destinado por instituição (R\$15.000,00); ii) quanto aos critérios que motivaram a escolha do Instituto Missional para receber os recursos financeiros no importe de R\$ 391.854,00, a Nota Técnica nº 1/2022/SEPNIV/SE da Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado (SE) esclareceu a operacionalização das parcerias entre a Fundação Banco do Brasil e organizações da sociedade civil, bem como apontou o rol de critérios que motivou a seleção das instituições beneficiadas; iii) não constam dos autos elementos que apontem para algum indício de desvio dos recursos decorrentes das doações privadas arrecadadas por meio da citada plataforma. 3. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 4. No que tange à fiscalização dos atos administrativos em geral, não se vislumbra irregularidade manifesta na condução da iniciativa destinada à execução de ações financiadas por doações para o combate à pandemia da covid-19. 5. Com relação a eventual desvio dos recursos arrecadados com as doações, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

006. Processo: 1.16.000.004016/2022-90 - Voto: 876/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS.**

ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO-11, consistentes na falta de transparência na execução e divulgação das despesas realizadas pelo Conselho, em descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e da Instrução Normativa TCU nº 84/2020, mais precisamente no que diz respeito aos seguintes questionamentos: i) ausência de carta de serviços; ii) não divulgação do relatório de passagens aéreas emitidas em 2022; iii) informações incompletas envolvendo as diárias e falta de informação sobre origem, destino e datas; iv) ausência de divulgação dos gastos com diárias da semana 10/2022; v) ausência de divulgação de pagamento de jetons do exercício de 2019; vi) não divulgação de licitação no exercício de 2020 (estranhamente consta a informação de que não houve licitação em 2020); vii) ocultação do quadro de pessoal; viii) portal da transparência desatualizado; ix) descumprimento da Instrução Normativa TCU n. 84/2020; x) ausência de divulgação de demonstrações contábeis no ano de 2022; xi) utilização pelo Presidente de empregados para interesse pessoal; xii) pagamentos de verbas para participação em reuniões com oposição; xiii) desvirtuamento da máquina pública no interesse pessoal do Presidente; xiv) valores vultosos pagos para conselheiros e colaboradores. 2. De início foi destacado que o objeto dos presentes autos, em curso paralelamente com o Inquérito Civil nº 1.16.000.001065/2019-75, de titularidade do 17º Ofício da PR/DF, do qual derivaram a Recomendação nº 17/2021/GABPR24-HFHJ e, por consequência de seu descumprimento, a ACP nº 1080850-09.2021.4.01.340, se restringiu à questão da publicidade de gastos com diárias, remuneração e quadro de pessoal do órgão, bem como sobre uma suposta utilização de empregado do referido Conselho para fim pessoal do seu Presidente. 3. Nesse âmbito, após efetivadas as necessárias diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que as informações prestadas pelo CREFITTO-11 foram suficientes para evidenciar que o órgão não descumpra a Lei de Acesso à Informação, tampouco viola o dever de transparência ativa no que diz respeito à divulgação de dados de diárias, remuneração e quadro de pessoal, entre outras informações que devem estar disponíveis ao público para permitir o controle social da despesa pública, não lhe sendo exigível, por outro lado, disponibilizar toda a sua base de dados em seus sítios eletrônicos, seja por inviabilidade operacional, seja por questões de segurança da informação, as quais, no entanto, estão acessíveis por meio de requerimento fundado no direito de petição; bem como que, com relação à suposta utilização de empregado para fim pessoal, o Conselho informou que a pessoa referida na representação não mais fazia parte do quadro de funcionários, afastando também irregularidade quanto a esse ponto. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.18.000.002264/2022-21 - Voto: 818/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a compatibilidade da Resolução CFM nº 2.324, de 14 de outubro de 2022, com o direito social fundamental à saúde, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, uma vez que o ato foi expedido para autorizar a prescrição de canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratários

às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que foi obtida junto ao CFM a notícia de que a apontada norma foi temporariamente suspensa com a superveniência da Resolução CFM nº 2.326, de 24 de outubro de 2022, o que causou a perda de objeto da presente feito preparatório, bem como pelo fato de que a questão também estaria sendo acompanhada no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000654/2023-48, instaurado no âmbito do mesmo Ofício a partir de cópia dos presentes autos, com o objetivo de "acompanhar a atuação do Conselho Federal de Medicina, quanto à autorização de prescrição do uso de produtos obtidos de Cannabis sativa e seus derivados, como alternativa terapêutica médica". 3. O presente arquivamento merece ser homologado, haja vista a superveniente perda de objeto decorrente da suspensão da vigência do ato investigado, bem como pelo fato de que a questão está sendo acompanhada em feito específico instaurado por desdobramento deste. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.20.005.000041/2023-11 - Voto: 822/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

EMENTA: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que se alega irregularidade na emissão de diploma pela Universidade Federal de Rondonópolis (UFR). 1.1. Alega a representante que ingressou, em 2014, no curso de medicina ofertado, à época, pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), campus Rondonópolis. Narra, todavia, que a UFMT foi desmembrada para criação da UFR e que, após ter se formado em outubro/2022, as referidas Instituições de Ensino alegam que o seu diploma deverá ser emitido pela UFR. 1.2. Diante do posicionamento das IES, a representante pleiteia que o diploma seja emitido pela UFMT, aduzindo que: i) a sua matrícula, originalmente, foi realizada perante essa Universidade; ii) outros alunos da UFR receberam diploma emitido pela UFMT; e iii) não pode admitir a desvalorização do seu currículo, uma vez que ingressou na UFMT e não solicitou transferência para a UFR. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Lei nº 13.637/2018, que criou a UFR, previu a transferência automática de todos os cursos ministrados no campus Rondonópolis da UFMT para aquela Universidade; ii) visando à viabilidade razoável dos trâmites necessários para a concretização definitiva da criação e transferência de cursos, criou-se, por meio do Quarto Termo Aditivo de Cooperação Técnica firmado entre o MEC, UFR e UFMT, marco temporal para início de emissão dos diplomas pela UFR; iii) de acordo com o referido marco temporal, até o 2º semestre de 2021, os diplomas seriam emitidos pela UFMT e, após esse período, a emissão ficaria integralmente a cargo da UFR; iv) a representante, conforme informações extraídas dos autos, ingressou no curso de medicina, na então UFMT, em 2014, com previsão de término do curso em 2020. Entretanto, a sua colação de grau ocorreu apenas em dezembro de 2022, um ano após o marco temporal de transição e, dessa forma, com a emissão do diploma sob a responsabilidade da UFR; v) inexistem quaisquer óbices ou prejuízos finalísticos ou materiais aos estudantes, pois ambas as universidades são IES federais públicas que gozam de excelente prestígio, com excelentes notas no MEC, acessadas por exigentes e competitivos processos seletivos de ingresso; e vi) cabe à própria representante, caso entenda necessário, a impugnação administrativa e/ou judicial sobre a questão de fundo, visto que se trata de direito eminentemente

individual. 3. Notificada, a representante manifestou-se questionando as notas dos cursos perante o MEC e afirmou que, ainda que o feito reste arquivado, continuará peticionando junto ao MPF. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento, em síntese, de que: i) consoante informações do portal e-MEC a UFR compete em "pé de igualdade" com todos os campi da UFMT ao se analisarem as notas relacionadas ao Enade, ao Conceito Preliminar de Curso (CPC), ao Conceito de Curso (CC) e ao Índice da diferença entre os desempenhos observado e esperado (IDD); ii) a maioria das residências médicas leva em consideração o desempenho do próprio aluno, bem como as atividades complementares desenvolvidas, e não a IES de formação, por si só; iii) o recurso da representante não acrescentou fatos novos e/ou questões fáticas ou processuais não analisadas nos autos; e iv) o fato de a representante, de forma recorrente e incessante, peticionar novas manifestações sem apresentar novos fatos pode configurar um claro abuso do direito de peticionar, o que pode gerar, por exemplo, o bloqueio temporário aos sistemas institucionais, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. 5. Não há irregularidade a ser sanada no caso concreto, tendo em vista que a criação da UFR foi precedida de norma legal (Lei nº 13.637/2018), a qual determinou a transferência automática dos cursos, alunos, cargos ocupados e vagos do campus de Rondonópolis da UFMT para a UFR. 5.1. Além disso, a fim de proceder à devida implantação da UFR, foi firmado Termo de Cooperação Técnica entre o MEC, a UFMT e a própria UFR, em que se estabeleceu, dentre outras ações, marco temporal para que a UFR emitisse os diplomas dos alunos formandos a partir do 1º semestre de 2022. 5.2. Dessa forma, vê-se que a UFR encontra-se exercendo, devidamente, suas prerrogativas administrativas e acadêmicas ao emitir o diploma da representante, não se vislumbrando qualquer ilegalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.21.004.000031/2019-63 - Voto: 823/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. MPEDUC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no âmbito do Município de Ladário-MS, programa desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados, tendo como principal finalidade estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. 2. Durante a tramitação do feito, foram destacadas as seguintes diligências: realização de reuniões, audiência pública e vistoria in loco, vislumbrando o levantamento de dados no que concerne à situação do município. 3. A par dessas informações, foi expedida recomendação e foram empreendidas as medidas necessárias visando acompanhar o desenvolvimento da política de educação no município. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) observaram-se melhorias no serviço público municipal de educação em Ladário; ii) a municipalidade informou que resolveu a maior parte dos problemas e que está adotando providências para resolver as pendências restantes; iii) não aportaram novas representações, no âmbito da tutela coletiva, acerca do objeto, iv) o integral cumprimento das medidas pendentes de cumprimento deve ser realizado de modo gradual, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública, sem prejuízo da instauração de novos procedimentos para apurar

possíveis irregularidades na aplicação de verba federal; v) todas as etapas possíveis do projeto MPEDUC no Município de Ladário/MS foram executadas, tendo sido sanadas as principais irregularidades. e, vi) determinou-se o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome ciência do teor do presente apuratório e acompanhe a evolução da demanda pendente de cumprimento, caso entenda necessário. 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.22.001.000005/2020-61 - Voto: 905/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, narrando que, no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, alguns dirigentes estariam se omitindo quanto à solicitação de desconto financeiro na folha de pagamento de servidores que estivessem devendo horas no sistema de ponto eletrônico, favorecendo o descumprimento das regras de jornada de trabalho por alguns. 2. Instada, a UFJF prestou esclarecimentos genéricos no sentido de que os descontos são realizados com base em relatório contendo informações objetivas sobre o total de horas em débito junto ao sistema de controle de ponto eletrônico, o qual é gerado pelo próprio sistema, sem a interferência do gestor setorial. 3. Em seguida, porém, o representante trouxe ao feito informações indicando que as falhas estariam ocorrendo com relação à assiduidade de duas servidoras em específico. 4. Realizadas apurações adicionais, identificou-se que uma delas, mesmo antes da instauração do presente feito, havia firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a Universidade a fim de que se adequasse às regras de controle de ponto e fizesse a compensação das horas faltosas entre os meses de outubro de 2019 e outubro de 2020, tendo a outra, conforme informações colhidas, se adequado aos parâmetros de assiduidade após mediação de sua chefia, dispensando novas intervenções, até mesmo porque ela teria sido aprovada em suas avaliações anuais de desempenho referentes a 2021 e 2022, realizadas coletivamente. 5. Com relação à primeira servidora, vale destacar que houve instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 23071.917009/2020-33, que culminou em penalidade de demissão, haja vista o descumprimento do TAC inicialmente firmado com a Universidade, gerando situação de abandono de cargo. Tal demissão, contudo, foi judicializada por meio de ação impetrada pela servidora em desfavor da UFJF (autos nº 1003572-78.2023.4.06.3801), em que foi deferida tutela provisória a fim de suspender quaisquer atos advindos do citado PAD. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se logrou identificar falha na atuação da UFJF relativamente ao controle de ponto de seus servidores, uma vez que relativamente às servidoras investigadas, a Universidade demonstrou ter adotado medidas profícuas para assegurar o respeito às regras de assiduidade, o que culminou, para uma, em pena de demissão (sub judice), e para outra, em mudança de postura em favor do cumprimento das regras de jornada laboral. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.25.000.003210/2023-20 - Voto: 859/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se solicita atuação do Ministério Público Federal para: i) garantir acesso ao registro audiovisual da audiência judicial em que se discutiu a legalidade do ato administrativo que culminou na exoneração do representante do cargo que ocupava no Ministério da Fazenda; ii) suscitar ao Ministério da Fazenda a reavaliação da mencionada exoneração, tendo em vista a existência de arquivo que comprova o regular desempenho das atividades de trabalho pelo noticiante. 2. Não foram promovidas diligências. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a questão atinente à legalidade do ato administrativo que culminou na exoneração do representante já foi objeto de demanda judicial específica, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Curitiba (PR) sob o nº 5060104-40.2018.4.04.7000 e transitada em julgado na data de 26/10/2021, tendo o Poder Judiciário reconhecido a legalidade do ato administrativo de exoneração do noticiante, em razão de sua reprovação em estágio probatório; ii) tendo o representante sido devidamente representado nos autos da referida ação, eventual acesso aos registros da audiência de conciliação ou a qualquer outro documento constante do feito pode ser diligenciada pela própria parte autora ou por intermédio de advogado constituído nos autos, sendo absolutamente desnecessária a atuação do MPF para esse fim; iii) em relação às provas armazenadas pelo representante que, supostamente, demonstrariam a regularidade do desempenho de suas atividades como servidor público do Ministério da Fazenda, resta claro que essas deveriam ter sido apresentadas no momento oportuno: administrativamente, no bojo do procedimento administrativo disciplinar, ou judicialmente, no âmbito da instrução dos autos nº 5060104-40.2018.4.04.7000; e iv) uma vez transitada em julgado a aludida ação, não se divisa a possibilidade de revisão dessa decisão com base em fatos e provas preexistentes ao tempo da propositura da demanda, visto que pensar de modo diverso significaria aviltar a coisa julgada; e v) eventual irresignação com relação à forma ou ao modo de atuação de agentes e de órgãos públicos pode ser discutida pelas vias recursais cabíveis ou por meio do exercício do direito de petição junto às suas respectivas instâncias de fiscalização e controle; e vi) considerando que os fatos que servem de objeto à manifestação inaugural restam judicializados, inclusive, com sentença de improcedência transitada em julgado, impõe-se o arquivamento com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que: i) a sua avaliação na fase de estágio probatório foi fundada em percepções e critérios subjetivos; e ii) seus patronos nos autos da ação nº 5060104-40.2018.4.04.7000 podem ser retaliados caso requeiram o registro audiovisual da audiência conciliatória realizada no âmbito do feito. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) ainda que a parte noticiante defenda o caráter subjetivo de sua avaliação, verifica-se que o Poder Judiciário não divisou qualquer irregularidade/ilegalidade na questão; ii) no que diz respeito à aventada inibição dos advogados do representante no requerimento dos registros audiovisuais da audiência conciliatória, vê-se que a alegação não contém provas mínimas quanto à eventual recusa ou recalcitrância da 3ª Vara Federal de Curitiba no atendimento do pedido, circunstância que também evidencia a desnecessidade de atuação do MPF. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO

E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.25.002.000506/2023-79 - Voto: 896/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, que relata a demora na análise do requerimento do pedido de auxílio doença por incapacidade temporária encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a demanda tem o caráter individual, cuja pretensão exigiria a colheita de informações e documentos específicos do representante, o que é vedado ao Ministério Público Federal, que não tem atribuição para promover em juízo a defesa de interesse individual, nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93); b) existe o mandado de segurança nº 5005129-14.2022.4.04.7005, impetrado pelo representante contra o INSS, que tem como objeto obter a análise de recurso administrativo de concessão de benefício previdenciário, e cuja sentença havia declarado extinto o processo sem resolução de mérito ante a ausência do interesse processual superveniente, decorrente do julgamento do recurso administrativo (acórdão 2ªCA 10ª JR/6176/2022), que o conheceu e negou-lhe provimento, por unanimidade; c) no âmbito da tutela coletiva existe a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal, sob o nº 1021150-73.2019.4.01.3400, que tem como objeto a recomposição do quadro de pessoal do INSS com a realização de concurso público, e a ACP nº 5021377-06.2019.4.02.5101, ajuizada no estado do Rio de Janeiro, para o fim de obter a prestação jurisdicional que obrigue o INSS a fornecer atendimento eficiente e no prazo de quarenta e cinco dias para o agendamento do requerimento de benefícios previdenciários e assistenciais; e d) foi firmado Termo de Acordo entre o MPF, Ministério da Cidadania, Defensoria Pública da União e INSS, com prazos estabelecidos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais tratados pelo INSS. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.25.005.000141/2023-52 - Voto: 821/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO**

INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, a fim de apurar supostas irregularidades na atuação da Receita Federal do Brasil (RFB) referente ao Processo nº 13907.720022/2021-61. 1.1. De acordo com documentos juntados pela representante, após mais de 1 ano de trâmite, a RFB não teria proferido nenhuma decisão administrativa no âmbito do Processo nº 13907.720022/2021-61, cujo objeto trata da solicitação de restituição do Imposto de Renda do seu marido, já falecido. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a suposta demora na análise de pedido administrativo de revisão de valor pago a título de restituição de Imposto de Renda, conforme relatado pela representante, envolve problemática de natureza precipuamente individual, patrimonial e disponível, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 15, da Lei Complementar nº 75/1993; e ii) a tutela dos interesses patrimoniais da requerente deve se dar por meio de patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 3. Notificada, a representante apresentou, novamente, os mesmos documentos que acompanharam a representação inicial. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a manifestação da representante não trouxe novos elementos capazes de alterar o entendimento anterior. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.26.008.000238/2019-11 - Voto: 853/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis dificuldades enfrentadas para a construção civil de casas financiadas com recursos do Programa Nacional de Habilitação Rural no Engenho Fervedouro, situado em Jaqueira/PE, conforme relato da Associação dos Moradores do Engenho Fervedouro, em decorrência de empecilhos impostos pelo suposto proprietário da fazenda. 2. Oficiada, a Superintendência da Caixa Econômica Federal de Pernambuco esclareceu que (i) o regime de construção pactuado foi o sistema de autogestão, não tendo a Caixa contrato e documentos que comprovem contratação irregular de empresa para construção das casas pela Entidade Organizadora, considerando que os recursos foram liberados na conta da Comissão dos Representantes do Empreendimento (CRE), conforme previsto no Programa; (ii) o planejamento para a construção das casas é de responsabilidade da Associação de Moradores do Engenho Fervedouro, juntamente com a CRE; (iii) das 40 casas contratadas inicialmente, foram concluídas 29 unidades, tendo a Entidade Organizadora formalizado o pedido de distrato das 11 unidades não construídas, conforme previsto na Portaria nº 268/2017, do extinto Ministério das Cidades; (iv) após

seguidos os trâmites previstos e, considerando que o saldo do contrato era suficiente, foram realizados os respectivos distratos; (v) a Entidade Organizadora atendeu aos Requisitos previstos no Termo de Cooperação e Parceria, não devendo apresentar mais nenhum documento referente ao contrato. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem motivos para a continuidade da apuração, uma vez que as dificuldades foram superadas com a finalização do empreendimento, destacando-se a existência de Inquérito Policial (0809347-76.2020.4.05.8300) instaurado para apurar notícia de que o presidente da Associação dos Moradores do Engenho Fervedouro teria se apropriado e/ou desviado parte dos recursos do governo federal repassados pela CEF à Associação, não sendo eventual desvio de recurso, no entanto, objeto do presente procedimento, mas apenas as dificuldades enfrentadas para a construção das casas no âmbito do referido Programa, já sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.27.000.000558/2021-29 - Voto: 836/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Representação e de declinação de atribuição por parte do Ministério Público do Piauí, para apuração da notícia de que o Conselho Regional de Engenharia do Piauí - CREA/PI estaria impondo taxas sob a forma de multas, aplicadas a moradores da cidade de Boqueirão em razão de construções e renovações por eles efetivadas em suas próprias residências, sem a contratação de empresas de engenharia para construção, e, consequentemente sem o ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, documento de responsabilidade emitido pelo engenheiro responsável pela obra. 2. Oficiado para prestar esclarecimentos, o CREA/PI não apresentou resposta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) da análise da documentação constante na representação, não se vislumbra a ocorrência de cobrança indevida de taxas por parte do Conselho, não tendo sido apresentadas notificações ou quaisquer outros documentos emitidos pelo CREA nesse sentido, constando dos autos apenas fotos de obras e notícias sobre Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Gilbués/PI, onde o Representante questionou a legalidade da aplicação de multa em razão de construções feitas pelos próprios proprietários (sem acompanhamento de engenheiro); ii) não há ilegalidade na aplicação de multa pelo CREA, em razão da constatação de obra realizada por profissional não habilitado, restando configurado, dessarte, o exercício ilegal da profissão; e iii) eventuais questionamentos quanto à possível irregularidade do ato administrativo restringem-se à esfera dos direitos individuais, sendo vedada legalmente a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar n. 75/93. 6. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.28.000.000083/2021-33 - Voto: 835/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de averiguar a morosidade do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL/UFRN) quanto à realização de cirurgia de urgência para a correção da Fístula vesicovaginal (CID 10 N82.0) na representante, paciente idosa de 84 anos, que, em decorrência da demora na submissão a tal procedimento cirúrgico, encontrava-se enferma, com infecção urinária, dermatite e sofrendo de muita dor. 2. Por ocasião da instrução do feito, o referido nosocômio apresentou esclarecimentos. 3. Diante da informação de que decisão judicial determinou a realização do procedimento cirúrgico da paciente, promoveu-se o arquivamento do feito. 4. Seguiu-se o desarquivamento dos autos diante da notícia de recusa do HUOL/UFRN em realizar a cirurgia, não obstante a referida ordem judicial, sob a equivocada informação de que o procedimento não poderia ser realizado em razão da ordem de suspensão das cirurgias eletivas por parte do Estado do Rio Grande do Norte. 5. O nosocômio foi instado a apresentar novos esclarecimentos, vindo a informar, finalmente, que o procedimento cirúrgico da paciente, ora representante, foi efetuado e a paciente teve alta hospitalar em 18/08/2021. 6. Seguiu-se mudança em seu quadro clínico e a necessidade de realizar novos exames e procedimento cirúrgico para os quais a morosidade do nosocômio justificou a expedição de Recomendação ao Superintendente do HUOL. 7. Atendida a recomendação, foi realizado o exame de cistoscopia e, na sequência, realizada cirurgia de correção da fístula vesicovaginal, em 19/04/2022. 8. Por fim, veio aos autos a informação do falecimento da representante em razão de infarto. 9. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de esgotamento das medidas passíveis de adoção pelo MPF, bem como perda de objeto do presente procedimento extrajudicial. 9. Notificado, o representante da noticiante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.29.000.002589/2022-21 - Voto: 841/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar representação apócrifa acerca de possíveis irregularidades na participação de supostos produtores rurais no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA para o fornecimento de alimentos da merenda escolar ao Município de Jacutinga/RS. 2. Segundo o noticiante, os agricultores indicados na representação nunca teriam plantado um "pé de salada" e usariam inseticidas na lavoura uns dois dias antes de colher e entregar nas escolas. 3. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade, a CONAB, a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministério da Cidadania, a Emater/Jacutinga e os agricultores indicados na peça inaugural apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) verifica-se a regularidade do cadastro dos agricultores indicados na representação junto ao PRONAF; (ii) em relação às entregas de alimentos, a municipalidade encaminhou cópia dos termos de recebimento e aceitabilidade das mercadorias, acompanhados das respectivas notas fiscais emitidas nos talões de produtos de ambos agricultores; (iii) acerca da possível ausência de registro das notas fiscais de um dos representados, a Receita Estadual/RS mencionou as diversas razões para a inexistência de registro das NFs na SEFAZ; (iv) foi realizada ainda vistoria in loco, onde se constatou não existir plantação na área dos representados por conta de não ser época do plantio, demonstrando a impossibilidade de comprovar se, à época da entrega das mercadorias, havia cultivo no local. 5. Ausência de notificação em

razão do anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.29.000.003923/2020-00 - Voto: 864/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, tendo em vista a situação de representante, que noticiou o indevido recebimento do benefício de auxílio emergencial sem que o tenha solicitado. 1.1. A representante questionou suposta transação irregular por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), executora do programa de políticas públicas estabelecidas pelo Governo Federal, visando à regularização de sua situação. 2. Inicialmente encaminhado o feito a membro com atribuição em esfera criminal, este determinou seu arquivamento interno e consequente remessa do expediente para um dos Ofícios com atuação em âmbito de tutela coletiva. 3. No decorrer da apuração verificou-se a existência de duas outras manifestações formalizadas por duas representantes distintas e narrando fatos análogos aos relatados no presente expediente (NFs 1.29.000.001745/2021-55 e 1.29.000.001398/2021-61, apensadas ao presente inquérito). 4. Oficiada para prestar esclarecimentos, a CEF informou que, em relação à primeira representante, o benefício lhe foi conferido de forma automática, tendo em vista o fato de encontrar-se cadastrada como beneficiária perante o Cadastro Único do Governo Federal (CADÚnico) e, não obstante tal fato, não foram constatados indícios de fraude no Processo de Contestação por ela formulado. 4.1. Quanto à segunda manifestante, verificou-se inicialmente a mesma situação, sendo-lhe concedido o benefício por também encontrar-se cadastrada no CADÚnico, mas ainda assim a representante efetuou a devolução dos montantes que lhes foram creditados. 4.2. No que diz respeito à terceira representante, verificaram-se indícios de fraude no requerimento do benefício, uma vez que não se encontrava cadastrada no CADÚnico, de modo que o benefício não lhe fora conferido de forma automática. 4.3. O Ministério da Cidadania informou ainda que a devolução dos valores havia operado-se tão somente de forma parcial, e em relação a este fato, a CEF, após o Processo de Contestação formulado pela representante, relatou que o caso seria encaminhado para tratamento em âmbito administrativo interno. 5. Posteriormente, por meio do OF 50812/2022 CIACVSP, de 9/9/2022 (Doc. 42), a CEF informou que os processos relativos à segunda e à terceira representantes foram finalizados, tendo sido identificados indícios de fraude nas transações contestadas com recomposição de valores às contas. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as três situações noticiadas no feito foram analisadas e equacionadas, tanto pela CEF quanto pelo Ministério da Cidadania, a partir dos regramentos padronizados estabelecidos para lidar com fraudes bancárias no requerimento do benefício do auxílio emergencial. 7. Com relação aos indícios de fraudes identificados pela Caixa Econômica Federal, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

019. Processo: 1.29.000.005056/2022-09 - Voto: 882/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar a falta de alimentação do sistema do Banco de Preços em Saúde (BPS) com dados de compras de medicamentos e outros produtos de saúde pelo Município de Cachoeirinha/RS, na forma da Resolução 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). 2. Informações requisitadas da Secretaria Municipal de Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, no curso da instrução, comprovaram-se a solicitação de acesso ao sistema, o treinamento dos servidores selecionados e, por fim, a inserção dos dados faltantes, regularizando integralmente a obrigação municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
020. Processo: 1.29.000.005060/2022-69 - Voto: 872/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base no Relatório BPS -Rio Grande do Sul- 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde por solicitação do MPF, e analisado no âmbito do Grupo de Apoio Estratégico e Resolutivo - GAER Acesso a medicamentos, no âmbito da PRRS, que identificou falha da Secretaria de Saúde de Alvorada/RS relacionada à não alimentação de dados de compras de medicamentos e outros produtos de saúde no sistema, contrariando, assim, a obrigatoriedade imposta pela Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), publicada em junho de 2017. 2. Oficiado, o Município justificou que o grande volume de dados de processos licitatórios para preenchimento de formulário e conferência técnica da documentação, aliada à consulta dos medicamentos de inserção obrigatória nos dados de registro da ANVISA, foram razões pelas quais a Secretaria de Saúde não estava alimentando o Banco de Preços em Saúde (BPS). Informou, ainda, que o grande período de férias preestabelecidas dos servidores reduziu a equipe operacional para o início da inserção de dados no software, motivo pelo qual solicitou prazo para que a situação fosse regularizada. 3. Vencido o prazo concedido, houve nova investida ministerial, ensejando como resposta, oriunda do Município, que as irregularidades inicialmente apontadas haviam sido regularizadas, estando o cadastro e a inserção dos dados de compras de medicamentos e outros produtos de saúde devidamente atualizados junto ao BPS, conforme documentação comprobatória apresentada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as informações emitidas pelo Município de Alvorada, restou demonstrado o atendimento das disposições da Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). 5. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
021. Processo: 1.29.000.005069/2022-70 - Voto: 885/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base no Relatório BPS -Rio Grande do Sul- 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde por solicitação do MPF, e analisado pelo Grupo de Apoio Estratégico e Resolutivo - GAER Acesso a medicamentos, no âmbito da PRRS, que identificou falha da Secretaria de Saúde de Gravataí/RS relacionada à não alimentação de dados de compras de medicamentos e outros produtos de saúde no sistema Banco de Preços em Saúde (BPS), contrariando, assim, a obrigatoriedade imposta pela Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), publicada em junho de 2017. 2. Oficiado, o Município justificou que o sistema do BPS apresentava incompatibilidade com os relatórios que eram gerados pelo sistema IPM, utilizado pela Divisão de Compras e Licitações da Secretaria Municipal da Administração, Modernização e Transparência, mas que a correção do problema já havia sido solicitada. 3. Solicitadas novas informações acerca da efetiva alimentação retroativa dos dados de compras pelo Município, este requereu prazo de 30 dias para resposta. 4. Vencido o prazo concedido, o Município trouxe ao feito documentos comprovando que as irregularidades inicialmente apontadas haviam sido regularizadas, estando o cadastro e a inserção dos dados de compras de medicamentos e outros produtos de saúde devidamente atualizados junto ao BPS relativamente ao período compreendido entre outubro de 2021 e abril de 2023. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as informações emitidas pelo Município de Gravataí, restou demonstrado o atendimento das disposições da Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite. 6. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.29.000.006725/2022-51 - Voto: 802/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularidade da ocupação dos imóveis funcionais residenciais da Floresta Nacional São Francisco de Paula/RS, tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 e na Portaria nº 160, de 26/02/2018 do ICMBio, que implementam a taxa de ocupação. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações acerca de 1 imóvel funcional ocupado irregularmente na Floresta Nacional São Francisco de Paula, conforme registrado em ofício encaminhado pelo ICMBio, a autarquia ambiental comunicou que o referido imóvel foi desocupado no dia 27/10/2021. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o feito perdeu seu objeto, pois desde sua instauração a situação a ser apurada já havia sido regularizada, permanecendo ausente situação geradora referente à taxa de ocupação de imóvel funcional. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.34.001.000209/2021-62 - Voto: 815/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar suposta irregularidade em razão de demora no resultado da análise de perícia médica relativa a pedido de concessão de benefício, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e no pagamento de valores retroativos. 2. Oficiado, o INSS, por meio de sua Gerência Executiva de São Paulo - Centro, informou que i) o benefício 31/6309421445 foi concedido até a data de 23/02/2021, com possibilidade de requerer novo pedido de exame médico pericial, mediante a formalização do pedido de prorrogação; ii) a solicitação de prorrogação poderá ser feita pelo ramal 135 (Central de Atendimento do INSS), ou pelo site do meu.inss.gov.br.; iii) os valores retroativos estão disponíveis na agência do Banco Santander com validade até 30/4/2021. 3. Foram juntadas aos autos manifestações análogas à denúncia inicial. 4. Em resposta às manifestações dos demais representantes, o INSS, após ser oficiado, esclareceu que analisou os pedidos dos demais representantes e expôs as medidas tomadas em cada caso. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado, não cabendo, portanto, a sua apreciação dentro do rol das atribuições do Ministério Público; ii) demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva. Com efeito, a questão da demora na análise dos pedidos de benefício por parte do INSS foi tema de acordo firmado entre a autarquia e o MPF, por intermédio da 1ª CCR/MPF, em que se assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional, inclusive no que diz respeito à realização das perícias médicas; iii) considerando que o presente feito cuida de direito individual e a mesma questão já é tratada pelo MPF em procedimento de ordem coletiva, não há razão para a continuação do presente IC. 6. Notificados, os representantes deixaram de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.34.001.004455/2019-79 - Voto: 851/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o representante alega dificuldades em relação ao pedido de inclusão de empresas com as quais teve vínculo profissional, em processo administrativo instaurado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Oficiado, o INSS esclareceu que o procedimento do representante foi cadastrado no Sistema informatizado de Protocolo da Previdência Social, sob o comando nº 476113540, e que, solicitados documentos complementares para análise do pedido formulado, não foi obtida resposta junto ao representante, acarretando o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 4º da Lei 9784/99. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual, irresignado pelo indeferimento administrativo do benefício pleiteado, de forma que, restringindo-se o objeto à esfera do patrimônio individual do interessado, afasta a atribuição do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do

Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.34.001.009487/2021-85 - Voto: 895/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar, a partir do recebimento do processo judicial de registro de óbito tardio de segurada, informações sobre seu benefício junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. 2. Mediante documento encaminhado pelo INSS, verificou-se que houve o pagamento indevido de valores das competências dos períodos de 1º/07/2021 a 31/07/2021, pago em 4/08/2021, e de 1º/08/2021 a 31/08/2021, pago em 3/09/2021, e que a situação decorreu do fato de a autarquia ter tomado conhecimento do óbito da falecida, ocorrido em 30/06/2021, somente três meses depois, com a sentença da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, que autorizou a lavratura do assento de óbito no processo nº 1101101-25.2021.8.26.0100. O INSS esclareceu, ainda, que estão sendo adotados os procedimentos cabíveis para o cancelamento do benefício e o ressarcimento do pagamento indevido, nos termos do Memo-Circular Conjunto nº 57 DIRBEN/DIROFL/INSS de 19/12/2018. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada que justifique o prosseguimento do feito. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.34.006.000233/2020-71 - Voto: 898/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Salesópolis/SP para conter o avanço da transmissão do vírus SARS-COV2 e, conseqüentemente, da doença Covid-19, visando, precipuamente, à aproximação dos gestores locais, de modo a permitir a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas municipais e suas adequações frente ao avanço da doença, tendo por base o Ofício Circular nº 07/2020/1ªCCR/MPF. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto ao Ministério da Saúde, à Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis, à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo (SES-SP) e junto ao Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê (CONDEMAT), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Foram realizadas reuniões especiais entre os gestores municipais e autoridades da (SES-SP), promovidas pelo Ministério Público Federal, para discussão de medidas relativas à prevenção da Covid-19 e ao tratamento

de doentes na região. 4. Conforme informações prestadas, verificou-se, em suma, que (a) esclareceu-se quais ações foram adotadas para minimizar a disseminação do vírus SARS-COV2 no município; (b) foi demonstrado o quantitativo de centros hospitalares e leitos instalados no município, além das medidas tomadas quanto ao atendimento e internação de demais patologias; (c) o município não possui leitos de UTI e não está enfrentando nenhum problema na transferência de pacientes infectados aos hospitais de referência; e (d) a distribuição das vacinas Covid-19 encontrava-se dentro da regularidade, seguindo cronograma do município e normativas estabelecidas pelo Grupo Técnico de Vigilância Epidemiológica Regional - GVS8 da Secretaria de Estado da Saúde. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) os elementos coligidos nos autos demonstram os avanços das medidas de contenção do vírus a partir da articulação promovida entre os entes federativos; (ii) a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde estaduais proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria e de leitos UTI Covid-19 nos quatro hospitais de referência na região do Alto Tietê; (iii) a região contou com dois hospitais de referência que passaram a ter atendimento exclusivo contra a Covid-19, apresentando, assim, maior eficiência na prestação do serviço público de saúde no combate ao surto da doença; (iv) foi atingido o Plano de Vacinação desenvolvido no município, tendo a maioria dos cidadãos recebido três doses da vacina, a ponto de reduzir drasticamente a quantidade de óbitos e de infectados pela Covid-19; (v) um dos principais indicadores de superação da crise, consistente na severa diminuição da quantidade de pessoas infectadas com o novo coronavírus, contribuiu para a considerável redução das demandas hospitalares e das demais unidades de saúde do município para atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19, bem como de portadores de outras enfermidades; e (vi) o desenvolvimento das ações dos órgãos municipais e estaduais foi capaz de superar os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada pela pandemia de Covid-19 no município, sendo assim exaurido o objeto dos autos. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.35.000.001142/2021-56 - Voto: 809/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de pendências em processos de regularização fundiária de famílias de assentados integrantes do Projeto de Assentamento Dom Oscar Romero, no Município de Tomar do Geru/SE. 1.1. Segundo a representação, no ano de 2015, uma servidora do INCRA teria comparecido ao assentamento com a relação de beneficiários para regularização dos lotes, que deveriam compreender 17 tarefas para cada uma das 98 famílias. No entanto, o sorteio dos lotes foi realizado apenas para 77 famílias que haviam sido homologadas, restando 21 famílias sem a devida regularização. 1.2. Assim, os 21 lotes que não foram objeto de sorteio ficaram em aberto, sem ocupação, o que teria levado à invasão destes por terceiros e que, em função disso, no ano de 2015, 9 (nove) famílias que foram excluídas anteriormente do sorteio realizado pelo INCRA ocuparam lotes em aberto e desde então trabalham na terra. 2. Instado a se manifestar sobre os fatos narrados na representação, o INCRA informou que os 9 signatários não se encontravam como candidatos cadastrados no módulo candidato do SIPRA, o que

poderia ser resultado de inconsistências e transformações desse sistema ao longo do tempo, tendo em vista que desde o ano de 2015 "o banco de dados do SIPRA vem apresentando fragilidades e incorreções". 2.1. Em seguida, relatou a impossibilidade de regularização pela via administrativa das famílias que vêm explorando os lotes ocupados irregularmente, tendo em vista o marco temporal estabelecido pela Lei 8.629/93 em seu art. 26-B. 2.2 Segundo o próprio INCRA/SE, 11 famílias fazem jus à homologação de suas ocupações como beneficiárias do PA Dom Oscar Romero, mas não foram homologadas como os demais pré-assentados de tal Projeto de Assentamento porque seus cadastros não foram localizados no SIPRA, falha esta que, no caso concreto, deve ser imputada à própria Administração Federal, e não ao administrado, e cuja regularização pelo INCRA, no âmbito administrativo, estaria obstada pelo art. 26-B da Lei 8.629/93, que só permite à autarquia realizar diretamente tais regularizações quando o Projeto de Assentamento tenha sido criado até 22/12/2014, marco legal ao qual escapa o PA Dom Oscar Romero. 2.3 Diante de tais elementos de prova, o MPF ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do INCRA, com o objetivo de obter decisão judicial para obrigar a autarquia a regularizar a ocupação dos lotes das 11 (onze) famílias de pequenos agricultores identificadas, incluindo-as, à semelhança das outras 77 famílias cadastradas e homologadas, no módulo candidato do Sistema SIPRA referente ao Projeto de Assentamento Dom Oscar Romero. 2.4 Posteriormente, foi apresentada nova manifestação, na qual a representante e seu filho anexaram relação com o nome de 14 novos beneficiários que não constavam da lista inicial. Ademais, a representante e seu filho informaram ao INCRA que parte das áreas de terra que compõe a Fazenda Nossa Sra. Auxiliadora seria objeto de herança e não poderiam ser utilizadas pelo INCRA sem a devida indenização. 2.5 Oficiou-se ao INCRA que informou que os requerentes relacionados nunca foram identificados nos levantamentos ocupacionais realizados pelo Incri, assim como nunca foram relacionados em nenhuma listagem de acampamento. Também não foram identificados ocupando lotes durante as supervisões ocupacionais e nem nas reuniões presenciais realizadas no assentamento para discutir este tema. Ademais, eles não atenderiam aos requisitos estabelecidos nos normativos vigentes (IN nº 79/20193). 2.6 Quanto à situação específica da nova representante e seu filho, o INCRA acrescentou que estes não preenchiam os requisitos estabelecidos nos normativos vigentes para fins de homologação de seus cadastros como beneficiários no SIPRA. 2.7 Em janeiro de 2023, foram protocoladas novas representações de cidadãos que também se afirmam ocupantes de lotes no Projeto de Assentamento Dom Oscar Romero e pleiteiam a sua regularização e inclusão como beneficiários da reforma agrária no local, bem como que teriam sido notificados para se retirarem dos lotes por eles ocupados, o que se coaduna com as informações prestadas pelo INCRA. Ocorre que se trata de cidadãos que, em suas próprias declarações, afirmam que suas ocupações se deram em datas recentes, todas posteriores ao ano de 2015, de modo que não seria possível a sua regularização nos termos do art. 26-B da Lei 8.629/93, que só permite a regularização de ocupações irregulares quando o assentamento tiver sido criado até 22/12/2014 e a ocupação tiver ocorrido até 22/12/2015. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) considerando as diligências realizadas pelo MPF no curso da instrução do presente Inquérito Civil, que envolveram a análise documental, reuniões, bem como a requisição de realização de supervisão ocupacional pelo INCRA, efetuada em maio de 2022, que englobou a realização de reuniões in loco pela autarquia no PA Dom Oscar Romero, permitindo o exame conjunto da relação de acampados, das entrevistas e debates realizados em reuniões e dos documentos acrescentados pelos reclamantes, do que se extrai os dados e conclusões acima detalhados, conclui-se que, quanto às digi-denúncias que integram a segunda parte do presente Inquérito Civil, não há irregularidade na atuação do INCRA/SE a ser corrigida pelo MPF; ii) quanto às 11 (onze) famílias de ocupantes de lotes do PA Dom Oscar Romero que integraram a primeira parte do procedimento apuratório, decorrente da digi-denúncia que deu origem à sua instauração, concluiu-se, acima, diante dos elementos de prova colhidos no curso da instrução, pela procedência das reclamações apresentadas, o que foi reconhecido também pelo próprio

INCRA, o que levou o MPF a ingressar com AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0800256-30.2023.4.05.8502 em face do INCRA. 4. Notificado, o representante interpôs recurso pleiteando a continuidade da instrução do procedimento apuratório em relação às famílias de assentados não reconhecidas pelo INCRA. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de ausência de fatos novos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente. 6. Como constatado na instrução processual, não houve a comprovação das alegações formuladas pelos ora recorrentes quanto à antiguidade de suas posses e/ou preenchimento dos requisitos estabelecidos nos normativos vigentes para fins de homologação de seus cadastros como beneficiários no SIPRA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.26.000.001099/2023-08 - Voto: 807/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. 2. Narra o representante, em síntese, que o procedimento interno adotado pela Defensoria acaba por prejudicar a nomeação de defensor, em tempo hábil, para apresentação de razões recursais nos processos, que acabam transitando em julgado. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de: i) é manifesta a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a apreciação do alegado; ii) a competência da Justiça Federal só é ativada quando o fato apreciado se acomodar no catálogo exibido no art. 109 da Carta Magna; iii) tanto o ente público a quem se imputa a irregularidade (Defensoria Pública do Estado de Pernambuco), como aquele que dela teria sido alvo (particular) não figuram no rol previsto no art. 109; iv) sendo incompetente a Justiça Federal perante a qual atua o Ministério Público Federal, depreende-se, como consectário, a ausência de atribuição do Parquet federal para cuidar do caso, quer pela simetria existente entre uma e outro, quer pelo que preconiza o art. 70 da LC 75/93 e, v) tratando-se de suposta irregularidade praticada pelo órgão/agente estadual ou municipal, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado nº 2, que estampa o seguinte teor: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

029. Processo: 1.34.010.000224/2019-87 - Voto: 743/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Inquérito

Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual remeteu às unidades do MPF o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho (GT) PROINFÂNCIA, nos termos da nota técnica nº01/2019, especificamente na cidade de Bebedouro/SP. 2. Após diligências, constatou-se que três delas foram concluídas, tendo sido enviado os códigos INEP, três foram canceladas e uma se encontrava em execução (construção de uma quadra escolar coberta com vestiário- termo/convênio 10606/2014). 2.1 Quanto às obras canceladas, o FNDE informou que as que foram objetos do Convênio nº 816154/2008 e dos termos de compromisso PAC2 nº 9036/2014 e nº 9654/2014 "foram canceladas em virtude do término da vigência dos instrumentos pactuados, o que ocorreu em 20/12/2010, 05/02/2019 e 20/01/2019". Ademais, foi esclarecido que "não houve repasse de recursos ao ente municipal para o Convênio 816154/2008 e o Termo de Compromisso PAC2 9036/2014" e, apenas por meio do Termo de Compromisso PAC2 9654/2014, foi repassado ao Município o montante de R\$ 45.092,95 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), tendo sido o valor integralmente restituído pela Prefeitura de Bebedouro. 2.2 Quanto à obra em execução, a Prefeitura do Município de Bebedouro, instada, afirmou que preferiu concluir a obra com recursos próprios, em razão dos sucessivos atrasos nos repasses de recursos federais, que a impediu de prosseguir com a obra. Destacou, ainda, que a evolução física da obra é superior ao repasse realizado pelo FNDE, o que demonstra que a autarquia federal estaria em mora com a municipalidade. Porém não informou nem se a obra foi concluída, nem se os valores recebidos da União, por intermédio do FNDE, foram devidamente restituídos. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) o Município indicou a intenção de concluir com obras próprias a cobertura da referida quadra, de forma que a discussão sobre o montante do valor a ser devolvido e até sobre eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Bebedouro em razão do atraso dos repasses compete às procuradorias dos referidos entes públicos, uma vez que o Ministério Público Federal é proibido de exercer a representação judicial de entes públicos em juízo; ii) a partir da assunção integral da conclusão da obra pelo Município de Bebedouro o erário afetado ao cumprimento da referida obra é exclusivamente o municipal; iii) os interesses atingidos pela sua inexecução são essencialmente locais, além dos agentes responsáveis por sua conclusão serem agentes públicos municipais. Assim, o acompanhamento da conclusão da referida obra e seu interesse para a sociedade do Município de Bebedouro compete, salvo melhor juízo, à Promotoria de Justiça da Comarca de Bebedouro. 3.1 Por fim, encaminhou-se cópia do feito à Procuradoria Seccional Federal para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto à cobrança dos valores repassados ao Município de Bebedouro por conta do TC 10606/2014, em razão do eventual descumprimento do pactuado, que motivou o Município de Bebedouro a assumir integralmente as despesas para conclusão das referidas obras. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

030. Processo: 1.11.000.001008/2022-78 - Voto: 764/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) da

empresa Braskem decorrente de desastre ambiental ocorrido no Município de Maceió/AL. 2. Segundo o representante, a empresa Diagonal, contratada pela Braskem, deslocou a inquilina de seu imóvel, assumindo o seu aluguel social, e, sem avisar os herdeiros proprietários, demoliu a residência e terraplanou o terreno, além de não respeitar o direito de ampla negociação dos herdeiros e de corroborar com fraudes nos processos de indenização das vítimas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante as informações dos autos de que (i) o aludido imóvel não foi demolido e a sua descaracterização se deu em razão da fluência do tempo; (ii) quanto ao valor do imóvel, esclareceu-se que a reanálise já foi solicitada e aguarda somente o envio de documentação complementar pelo assistido, para que seja reapreciado; (iii) no que se relaciona à declaração de procedimento fraudulento, mencionou-se que, havendo documentos apresentados em procedimento submetido ao PCF, os fatos serão apurados e, se devidamente comprovados, serão adotadas as medidas cabíveis no âmbito do programa de compensação financeira; (iv) não restou corroborada a informação do representante referente a suposta irregularidade praticada pelos inquilinos de seu suposto imóvel, haja vista que não foram apresentados elementos que comprovem a tese aventada e, por fim, (v) oficiado a se manifestar acerca dos documentos e argumentos colacionados pela empresa, o denunciante quedou-se inerte, não apresentando novas razões aptas a refutar os esclarecimentos fornecidos pela representada ou demonstrar interesse na continuidade do feito, elementos essenciais para o prosseguimento das investigações ou para a adoção de qualquer medida judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.13.000.000278/2018-19 - Voto: 790/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de denúncia de autoria sigilosa, para apurar suposto desvio de função por parte do Ato Declaratório Suframa 1/2017, que designou servidores públicos específicos para laborarem na vistoria de mercadorias. 2. Segundo a representação, a irregularidade ocorre, porque, no âmbito da Suframa, não existe cargo apropriado e as atividades estão em descompasso com as atribuições do cargo de agente administrativo. 3. Informações foram requisitadas da Suframa. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que (i) já houve apreciação dessa matéria pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1908/2018, cujas conclusões foram: (a) a realização das atividades de vistoria por servidores da entidade, por exceção, enquanto não criada a carreira específica para tanto, por servidores que são analistas técnicos-administrativos, caracteriza desvio de função e (b) recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que reanalise a conveniência e oportunidade de criação da carreira própria de fiscalização e (ii) em consulta ao processo 000.837/2017-2 no TCU, verifica-se ter sido encerrado pelo cumprimento de seu objetivo, dessa forma, não há justa causa para se manter procedimento no MPF para avaliar questão administrativa já resolvida pelo TCU. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.14.000.001182/2022-17 - Voto: 816/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar suposta irregularidade ocorrida na divulgação da lista de aprovados do Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL, uma vez que o representante, após ter figurado na lista dos candidatos aptos a ter sua redação corrigida, teve seu nome excluído na segunda divulgação, sob a justificativa genérica dada pela banca examinadora de que teria havido erro material na formação da primeira listagem. 2. Instada, a Selecon, entidade responsável pela execução do certame, esclareceu que a correção foi feita porque a própria banca percebeu, tardiamente, que alguns candidatos não cumpriam concomitantemente o disposto nos itens 8.1.1, 8,1,1,1 e 8.2.1.1 do Edital de regência, que exigiu paralelamente rendimento mínimo global e rendimento mínimo por matéria. 3. Simultaneamente à entrega dessas informações, a Selecon solicitou dados pessoais do candidato, a fim de que pudesse apresentar informações pormenorizadas. 4. Instado, o representante manteve-se inerte. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ao contrário do que havia sido suscitado na representação, a correção promovida pela banca examinadora se deu justamente para prestigiar o fiel cumprimento das regras editalícias, em prestígio à lisura do certame, uma vez que, identificada a falha na atribuição dos resultados, o equívoco foi prontamente corrigido. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.14.000.001757/2022-93 - Voto: 767/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto descumprimento do piso salarial atribuído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), por parte do Município de Lauro de Freitas/BA, que estaria se valendo, para recusar o pagamento, do pretexto de ser necessária a prévia aprovação de uma lei municipal regulamentadora da questão. 2. De início foi oficiado o Ministério da Saúde, que informou que a União já havia transferido ao município os montantes necessários à satisfação dessa despesa, competindo ao ente municipal definir os profissionais habilitados a recebê-los. 3. Instado, o Município de Lauro de Freitas/BA informou já haver editado a lei necessária à regulação do novo piso salarial afeto às categorias referenciadas, de modo que ambas já se encontrariam usufruindo da nova remuneração, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.006/22. 4. Informada da resposta, a signatária da representação contestou que apesar da regulamentação, os ACS ainda não estariam usufruindo da nova remuneração, pois ainda não estariam recebendo o pagamento do "incentivo adicional". 5. Novamente instado, o Município aduziu que não há na legislação nenhuma determinação de pagamento de gratificação específica e que os repasses são utilizados para complementar e garantir a valorização da categoria, o que já foi feito, nos termos da mencionada lei local. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a instrução do feito revelou a regularização da situação envolvendo o emprego do subsídio federal na complementação da remuneração devida

aos ACS e ACE no Município de Lauro de Freitas/BA, apontando, por outro lado, que a questão relativa ao suposto incentivo adicional, referido pela representante em sua última manifestação, não tangencia interesses da União, obstando, pois, a intervenção do MPF. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.17.003.000151/2022-07 - Voto: 814/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS-ES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIT DE SERVIDORES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual falta de psicólogos no Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), do Município de Ponto Belo/ES. 2. Na instrução, solicitadas informações junto à Secretaria Nacional de Assistência Social e junto à Prefeitura Municipal, foi esclarecido (i) qual o quantitativo atual do quadro dos Centros de Referência Especial de Assistência Social (CREAS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), média mensal de demanda por profissionais psicólogos no CREAS, bem como de profissionais contratados para respectivo atendimento no âmbito do municipal; (ii) que, atualmente, não havia demanda reprimida ou lista de espera para atendimento; e (iii) que foi realizado processo seletivo (Edital 004/2022) com previsão de 01 (uma) vaga para o cargo de psicólogo, sendo encaminhada cópia do resultado da seleção, na qual 04 (quatro) psicólogas foram aprovadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, observa-se que as irregularidades foram sanadas pela entidade municipal com a deflagração de processo seletivo e, conseqüentemente, contratação de psicólogo para atendimento no CREAS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.21.000.001107/2022-11 - Voto: 761/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Conselho Regional dos Representante Comerciais no Mato Grosso do Sul (CORE/MS), relativamente a (i) possível ilegalidade em relação à eleição do ano de 2020, que teria sido realizada de forma inadequada devido à existência de uma chapa única, sendo o presidente anterior reconduzido à presidência da entidade; (ii) possível desvio de finalidade na criação de cargos comissionados, realizando funções distintas daquelas previstas para o Cargo em Comissão; (iii) não observância de regras de licitação e contratação direta; e (iv) possível descumprimento da Lei de Acesso à informação por falta de correta divulgação de informações no portal da transparência. 2. Oficiado, o CORE/MS esclareceu que: (a) as eleições de 2020 foram realizadas de forma totalmente regular, com homologação do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE); (b) não existe proibição na legislação quanto à eleição de

chapa única e reeleição; (c) quanto à exigência de seis meses de filiação no sindicato da categoria na eleição para composição do CORE/MS e dois anos em situação regular no Conselho Regional, encontra respaldo no Estatuto do SIRECOM e regimento interno do CORE/MS; (d) os cargos em comissão no CORE/MS destinam-se à função de assessoria contábil, orçamentária e jurídica, atendendo aos requisitos legais; (e) na época do concurso público, já havia uma contadora contratada e, por essa razão, não foi aberta respectiva vaga no certame; (f) a nova contratação para essa vaga somente ocorreu após realização do concurso, em razão da antiga contratada ter realizado pedido de demissão; (g) todos os atos do CORE-MS são publicados no Portal Transparência, assim como o planejamento e a prestação de contas, além das demais informações quanto à Gestão de Pessoas, Contratos, Convênios e Licitações; (h) quanto às Licitações, em sua maioria, em razão dos valores, enquadram-se na Dispensa Eletrônica de Licitação, estando em conformidade com a legislação vigente; (i) toda prestação de contas é enviada ao CONFERE, que realiza anualmente a Auditoria Externa junto ao CORE-MS, sendo dada devida publicidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) em relação ao processo eleitoral, não restou constatado qualquer ato ilícito; (ii) no que se refere às contratações, não foram identificadas as irregularidades em relação ao cargo em comissão e suas reais atribuições, destacando-se que compete ao Diretor-Presidente proceder, a seu exclusivo critério, a nomeação por ato administrativo, de profissionais para exercer função de confiança, em nível de direção, chefia e assessoramento, conforme Regimento Interno do CORE/MS; (iii) quanto ao possível descumprimento da Lei de Acesso à informação e processos licitatórios, também não foram identificados indícios de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.21.000.001183/2021-38 - Voto: 726/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 2130/2021 - MPF/PRPB, oriundo da Procuradoria da República na Paraíba, com encaminhamento de cópia do Inquérito Civil 1.24.000.000265/2020-72, para apurar irregularidades atinentes (i) ao fornecimento de cursos de pós-graduação lato sensu pela Faculdade de Administração, Comércio e Empreendedorismo (Facem), sediada no Município de Sidrolândia/MS, que sucedeu a Faculdade de Sidrolândia (Facsidro) e (ii) à possível prática da citada instituição de aproveitamento de créditos em mestrado internacional, que não seriam submetidos a controle pelas autoridades brasileiras. 2. Informações requisitadas à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC) e à Capes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) a Facem conta com 67 cursos de pós-graduação lato sensu, devidamente credenciados no sítio eletrônico do e-MEC, base de dados oficial dos cursos e Instituições de Educação Superior, e tais cursos independem de autorização do Ministério da Educação, conforme disposto no art. 29, § 3º, do Decreto 9.235/2017; (ii) acerca do suposto fornecimento irregular de cursos de pós-graduação lato sensu, a Seres/MEC noticiou a inexistência de processos de supervisão em desfavor da Facem e (iii) em relação ao aproveitamento de créditos em mestrado internacional, a Seres/MEC indicou que vigora, no caso em questão, a autonomia universitária garantida no art. 53 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional a todas as instituições, públicas e privadas, de ensino superior. Assim, nos termos da Resolução CFE 5/79, alterada pela Resolução CFE 1/94, o aproveitamento de estudos se dará na

forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso, estando condicionado à compatibilidade de carga horária e ao conteúdo programático da instituição de origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.22.011.000086/2022-42 - Voto: 722/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SETE LAGOAS-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação que, baseada genericamente no artigo art. 73 da Lei nº 9.504/97, encaminhou notícia sobre uma visita realizada entre os dias 02 e 05 de maio de 2022 por uma comitiva da UFVJM formada pelo reitor e por pró-reitores, aos municípios de Joáima, Taiobeiras, Monte Azul, Espinosa e Manga, com o objetivo de obter informações para debate com a comunidade acadêmica e órgãos do governo federal e estadual de MG acerca da cessão à UFVJM das escolas técnicas de Educação Profissional do Programa Brasil Profissionalizado existentes nos citados municípios. 2. De início, nenhuma irregularidade pôde ser inferida da representação, razão pela qual o representante foi intimado a especificar as condutas que poderia reputar ilícitas. 3. Nessa ocasião também foi oficiada a UFVJM para trazer ao feito a cópia integral do SEI 23086.004177/2022-00, que trata da proposta e análise por parte da UFVJM de cessão, pelo governo de Minas Gerais, das escolas técnicas citadas na representação. 4. O representante, todavia, não se manifestou. 5. A UFVJM apresentou o documento solicitado, de cuja leitura também não se logrou extrair qualquer irregularidade atrelada ao que foi inicialmente aventado, especialmente no que diz respeito à incidência do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, mesmo após a análise da documentação apresentada pela universidade, não foi constatada qualquer irregularidade. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.23.005.000019/2020-16 - Voto: 789/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE REDENÇÃO-PA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a efetiva conclusão de dez obras executadas com recursos do Proinfância, no Município de Tucumã/PA. 2. Informações requisitadas do aludido município e do Coordenador-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais (CGIMP/FNDE). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos coligidos, (i) nove das dez obras do programa educacional, objeto deste procedimento, foram devidamente concluídas, em linha com as informações do portal Simec: (a) PAC 2 - Creche/pré-escola 001, ID 24861, denominação: EMEI Cantinho da Paz e INEP

15561984, (b) PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 002, ID 31023, denominação: EMEF Educandário Maria Gontijo e INEP 15524809, (c) PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta, ID 32815, denominação: EMEF Santo Antônio e INEP 15122719, (d) PAC 2 - Cobertura de quadra escolar, ID 31024, denominação: EMEF Samuel Nava e INEP 15123340, (e) Escola Nova, Rua 01, Loteamento Palmeira 01, ID 27465, denominação: EMEF Santo Antônio e INEP 15123340, (f) Esc Educ Infantil Tipo B, Bairro das Flores, ID 11884, denominação: EMEI Machado de Assis e INEP 15553175, (g) Universidade Aberta do Brasil, ID 13510 e INEP 01032075, (h) Escola Municipal de E.F. D. João VI, ID 1018594, denominação: EMEF Matriz Anilha do Nascimento Santos e INEP 15168131 e (i) Escola M. E. F. Maria Carolina P07, Vicinal 32, Zona Rural - Vila P07, ID 1018595, denominação: EMMEF Maria Carolina, INEP 15544273; (ii) a única obra não concluída foi a PAC 2 - Cobertura de quadra escolar 102, Avenida Amazonas, Aeroporto (ID 27032), que consta como cancelada; (iii) segundo informações do FNDE, o cancelamento atendeu a orientação do Acórdão TCU 348/2020 e incidiu sobre todas as obras referentes ao Termo de Compromisso PAC2 3601/2012, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Pará (Seduc/PA), de responsabilidade do Estado do Pará e não do Município de Tucumã; (iv) os valores repassados ao PAC2 3601/2012, por sua vez, foram redistribuídos para obras de outros municípios do Estado do Pará, não havendo remanejamento para nenhuma obra no Município de Tucumã/PA e (v) quanto à área de atribuição da PRM-Redenção, tais recursos foram distribuídos apenas ao Município de Conceição do Araguaia para a execução das obras com IDs 27063 e 27025, que já fazem parte do objeto do IC 1.23.005.000009/2020-72. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.23.005.000313/2022-81 - Voto: 798/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MP/PA, para a apuração de supostas irregularidades atinentes à preterição na convocação de estudantes para processo seletivo simplificado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA - Campus Conceição do Araguaia), Edital PSU 2022.1. 1.1 Consta dos autos que dois candidatos concorreram às vagas no curso de graduação em agronomia, tendo sido classificados para lista de espera, respectivamente, em 1º e 2º lugar. 1.2. Contudo, não obstante ao surgimento de três vagas remanescentes, ainda assim, não teriam sido convocados para matrícula. 2. Oficiada, a IFPA prestou esclarecimentos, informando, em suma, que após a 1ª e 2ª chamadas para o preenchimento das vagas remanescentes, ainda houve uma 3ª chamada, sendo que os candidatos em comento, por suas classificações (12º e 13º lugar da lista de espera), entrariam nesta 3ª convocação, a qual, por sua vez, exigiria manifestação presencial dos pretendentes às vagas remanescentes e manifestação entre a data de 7/3/2022 a 11/3/2022. 3. Nada obstante, dos autos verifica-se que os candidatos em questão não se manifestaram de forma presencial no período em comento, encerrando-se o Processo Seletivo de forma definitiva no dia 8/4/2022, e que após tal data, não houve a expedição de novos editais de convocação por parte da Instituição de Ensino Superior. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não ficou demonstrado que referidos candidatos tenham sido preteridos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração, não havendo irregularidades na situação apresentada. 5. Notificados, os representantes não

interpuseram recurso. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria não teria pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), tratando-se de matéria afeta aos direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral, atribuições da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.24.000.000522/2022-38 - Voto: 784/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar a lisura do Concurso Público regido pelo Edital nº 112/2019 DME/CE/UFPB, promovido pelo Centro de Educação, para preenchimento de vagas no Departamento de Metodologia da Educação, uma vez que foi possibilitada apenas a inscrição física do candidato, privilegiando, no entender do representante, os residentes do local da sede do departamento. 1.1 O representante alega, ainda, que a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) teria, supostamente, emitido Guia de Recolhimento da União (GRU) com irregularidade na data de vencimento, impossibilitando a inscrição de candidato para participar do certame. 2. Oficiada, a UFPB esclareceu que (i) a emissão da Guia de Recolhimento da União é de responsabilidade do candidato interessado, que deve preenchê-la corretamente com os dados informados no edital, não tendo a instituição qualquer responsabilidade sobre eventuais erros causados pelo preenchimento incorreto ou problemas técnicos ocasionados pelo pagamento da GRU através de aplicativos, sites ou correspondentes bancários; (ii) que a UFPB não dispõe de plataforma eletrônica exclusiva para efetivar inscrições em seus concursos públicos ou processos seletivos, de forma que para os concursos públicos regidos pelo Edital 112/2019 foram aceitas, além de inscrições presenciais, inscrições por procuração ou por via postal, como forma de possibilitar a outros interessados a participação no certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi comprovada ameaça ou lesão a interesse público, uma vez que (a) no que se refere à emissão da GRU, verifica-se que a emissão do documento é de inteira responsabilidade do candidato, conforme item 5.3 do Edital; (b) embora o representante tenha apresentado cópia da GRU emitida, não juntou aos autos o erro apresentado pela instituição bancária, como forma de aferição da possível irregularidade, não sendo possível atribuir a suposta irregularidade à entidade representada, quando esta pode ser fruto da operação incorreta dos meios disponibilizados; (c) quanto à previsão da inscrição presencial, a UFPB informou não dispor de plataforma eletrônica exclusiva para realizar as inscrições dos seus certames sendo possibilitado, contudo, a realização de inscrição por procuração ou envio da documentação por via postal como forma de salvaguardar a participação de candidatos que residem em local diverso; (d) quanto à possível quebra da isonomia entre os candidatos, em decorrência dos obstáculos de deslocamento até João Pessoa (local do departamento), não é possível inferir uma concretude dos argumentos do representante uma vez que a representação, nesse aspecto, é genérica, sem evidenciar qualquer barreira efetiva, na medida em que as inscrições poderiam ser concretizadas tanto por procuração quanto por via postal; (e) ressalta-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão individual e disponível junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário; (f) não cabe ao Ministério Público discutir os aspectos de conveniência e oportunidade da

definição do momento e forma da realização das inscrições do certame, uma vez que tais elementos são intrínsecos ao juízo de discricionariedade da Administração Pública; g) ressalta-se que já foi publicado o resultado final do concurso. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.25.000.002342/2021-72 - Voto: 779/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o descarte de insulina asparte ocorrido nas Regionais de Saúde do Estado do Paraná, no primeiro trimestre de 2021, uma vez que, conforme inicialmente apontado, o medicamento foi entregue pelo Ministério da Saúde com o prazo de validade próximo de seu vencimento. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (i) apresentou quadro quantitativo de insulina análoga de ação rápida Asparte 100 U/ml descartados no 1º semestre de 2021; (ii) informou que o principal motivo para o descarte do referido medicamento foi a inviabilidade de utilização do quantitativo recebido do Ministério da Saúde (MS) que, desde o final do ano de 2020, distribuiu o medicamento com prazo de validade curto; (iii) informou que a última remessa dessa medicação entregue no Cemepar com validade curta ocorreu em fevereiro de 2021 e, após essa remessa, o MS passou a distribuir a insulina análoga de ação rápida Glulisina 100 U/ml com prazos de validade mais longos. 3. O Ministério da Saúde, por sua vez, informou que (a) alterou as cláusulas contratuais previstas no anterior contrato nº 185/2018, estabelecendo a possibilidade de remanejamento de medicamentos próximos ao vencimento e mesmo de troca entre unidades federativas, cujos custos de recolhimento e encaminhamento ficam a cargo do fornecedor, de modo a se evitar perda de medicamentos; (b) destacou que antes da realização da licitação, independente da modalidade, as empresas que desejarem concorrer ao certame, ficam cientes da obrigatoriedade de não exceder mais de 30% do prazo de validade no momento da entrega do medicamento, devendo sempre informar a data de validade na embalagem e nota fiscal; (c) caso haja medicamento no estoque das Secretarias de Saúde com data de validade a se aproximar, também pode ser realizado o remanejamento para outras Unidades Federativas, desde que as SES verifiquem que há possibilidade de que a distribuição e a administração ocorram antes do vencimento do medicamento; (d) que o MS realiza a distribuição dos medicamentos na quantidade necessária para o trimestre baseado na programação enviada pela Secretaria de Saúde Estadual para cada trimestre, não possibilitando, portanto, envio de quantidade excedente para "estoque". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, (i) as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde quanto às alterações das diretivas contratuais com fornecedores parecem suficientes para se evitar a repetição do ocorrido; (ii) os critérios objetivos adotados quanto ao estabelecimento do percentual de 30% de segurança no prazo de utilização do medicamento frente à validade, bem como a possibilidade de remanejamento de estoques e mesmo de troca pelo fornecedor, mostram-se adequados para a correção da irregularidade apurada nos autos. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.25.014.000149/2022-29 - Voto: 724/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação protocolada por alunos dos Cursos de Administração e de Ciências Contábeis do Instituto Federal do Paraná – IFPR - Campus Palmas/PR, no qual noticiam os possíveis prejuízos impostos às suas formações em razão do iminente término do contrato temporário de uma das docentes da instituição, sem a perspectiva de renovação desse mesmo contrato ou do retorno da professora substituída às suas atividades. 2. Instado a se pronunciar, o IFPR consignou que o entrave imposto à renovação automática dos contratos temporários de docentes decorreria do layout do Sistema SouGov, que impediria o protocolo do pedido de prorrogação da licença saúde antes do vencimento da licença atual e da prévia submissão do servidor afastado à uma nova perícia médica. Apenas com o deferimento do pedido de prorrogação da licença que a autarquia noticiada seria capaz de renovar o contrato do docente substituto ou contratar um novo docente em regime temporário. 3. Questionado sobre a possibilidade de realização de ajustes no layout do Sistema SouGov, o Ministério da Economia, por meio de sua Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, consignou que o SIAPE não poderia ser alterado, na medida em que se encontraria devidamente parametrizado com a legislação de regência, informando, paralelamente, que incumbiria ao próprio órgão interessado acompanhar os períodos de afastamento de seus servidores para adequar o planejamento de sua força de trabalho e garantir a continuidade da prestação do serviço. 4. Dessa forma, restou evidenciado que a concessão e a eventual prorrogação de licença para tratamento de saúde de servidores públicos federais exige prévia submissão à perícia médica oficial, na esteira do que dispõe o artigo 202 da Lei nº 8.112/1990. Na eventualidade de o afastamento exceder cento e vinte dias no período de doze meses, contados do primeiro dia de afastamento, a legislação passa a exigir avaliação por junta médica, nos termos do artigo 203, §4º, do mesmo diploma legal. Nesse contexto, é dever dos gestores públicos manterem um diálogo contínuo com seus recursos humanos para antever eventuais necessidades de prorrogação de licenças e garantir a substituição dos servidores públicos afastados sem prejuízo da continuidade da prestação do serviço público. 5. Ademais, no presente caso verificou-se que a docente afastada retornou às suas atividades na data de 05 de fevereiro de 2023, fazendo cessar a situação de suspensão das aulas do curso de Ciências Contábeis do IFPR - Campus Palmas. 6. Assim, dando por solucionado o problema relatado na manifestação inaugural, com o retorno da professora afastada, e tendo em vista a informação oriunda do Ministério da Economia, que atestou a adequação do SIAPE à Lei nº 8.112/1990, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.29.000.001248/2023-19 - Voto: 812/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a exigência de aquisição de material didático de alto custo pela direção do Colégio Militar de Santa Maria (CMSM). 2. Segundo a denúncia, até 2018/2019, o CMSM utilizava a lista de livros disponibilizada pelo MEC, mas passou a pedir aos alunos livros didáticos de

editoras específicas, alegando que estes poderiam ser acessados física e virtualmente e, além disso, no futuro, esse material didático poderia ser comercializado. 3. Informações requisitadas ao Comandante do CMSM. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual e das justificativas apresentadas, (i) o CMSM integra o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), um dos subsistemas de Ensino do Exército, conforme previsto na Lei 9.786/99 (Lei de Ensino do Exército) e, nesse contexto, cabe ressaltar que o sistema de ensino militar apresenta regime jurídico diverso dos estabelecimentos públicos pertencentes ao sistema regular de ensino; (ii) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) reconhece as peculiaridades do ensino militar, estabelecendo que "o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino" (art. 83); (iii) os colégios militares apresentam peculiaridades que os fazem ser instituições diferentes dos estabelecimentos oficiais de ensino, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais, de modo que o STF as qualificou como instituições educacionais sui generis, na linha do julgamento da ADI 5082, que afirma não representarem ofensa à regra constitucional da gratuidade do serviço público as cobranças exigidas pelos colégios militares; (iv) a escola funciona como estabelecimento de ensino de educação básica e está diretamente subordinada à Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial (Depa), órgão responsável pela elaboração do Projeto Pedagógico (PP) para o SCMB; (v) o primeiro Projeto Pedagógico foi elaborado para o quinquênio 2016-2020, sendo que o atual entrou em vigor em 2021 com previsão de término em 2025; (vi) acerca da possibilidade de exigir a aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, o Comando ressaltou que, ao ingressar no SCMB, todo o pai/responsável assume o compromisso de se adequar às normas e às práticas estabelecidas nos regulamentos que regem o sistema das escolas militares, consoante o Termo de Compromisso, Anexo "D", das Normas Reguladoras de Matrícula e Transferência no Sistema Colégio Militar do Brasil (EB60-N-08.004), inclusive "manter completo todo o material didático exigido"; (vii) a sistemática adotada para dar conhecimento ao responsável pelo aluno acerca das cobranças extraordinárias realizadas, como a aquisição dos livros didáticos e paradidáticos, consta expressamente no Anexo D da Portaria DECEX/C Ex 496/2022 que aprova as Normas Reguladoras de Matrícula e Transferência no Sistema Colégio Militar do Brasil (EB60-N-08.004), verbis: "(...) 2. Ao assinar o presente termo, o responsável legal assume os seguintes compromissos: I - concordar com o Projeto Pedagógico do SCMB; (...) III - empenhar-se em assumir o quadro de valores e referências que expressem a mesma linguagem utilizada nos Colégios Militares; (...) IX - manter completo todo o material didático exigido, o enxoval e os uniformes previstos do aluno"; (viii) o CMSM está inserido no SCMB e deve adotar o material didático por este estabelecido, inexistindo liberdade de escolha, na linha do que dispõe o Capítulo 24 das Normas Gerais de Planejamento Escolar (NPGE), elaboradas pela Depa, que preconiza sobre os materiais didáticos e deixa claro os limites impostos à escola militar; (ix) a fim de dar conhecimento aos pais e responsáveis acerca da utilização dos livros didáticos, observa-se que a direção do CMSM avisou aos pais e responsáveis, por meio do Comunicado 3/2023, acerca dos procedimentos para a aquisição dos livros didáticos e paradidáticos no intuito de facilitar e reduzir custos e (x) na Ata Registro de Reunião do Comandante do CMSM com os responsáveis pelos alunos dos 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental consta, expressamente, a explicação do Comandante acerca da impossibilidade de utilização dos livros disponibilizados pelo MEC, considerando a diretriz imposta pela Depa, bem como a possibilidade de oferecimento de ajuda de custo às famílias com carência financeira, a ser solicitada por intermédio da Associação de Pais e Mestres do CMSM. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.29.000.004911/2022-56 - Voto: 813/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar supostas irregularidades na compra de equipamentos de dois consultórios odontológicos, por meio de pregão eletrônico, pelo Município de Marques de Souza/RS com uso de verba federal destinada à Atenção Básica à Saúde. 2. Informações requisitadas do citado município. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que (i) tão logo constatadas as falhas pelos odontólogos do município, a Secretaria Municipal de Saúde buscou solução administrativa diretamente com a empresa contratada; (ii) a fim de apurar a ausência dos itens nos equipamentos odontológicos entregues, instaurou-se o processo administrativo 2022/981 e, após regular instrução, ficou agendado para a data de 11/10/2022 a substituição dos itens solicitados pelo município, tendo este confirmado a ocorrência da entrega devida nas exatas características descritas no edital de licitação; (iii) em que pese o descuido em receber os equipamentos e colocá-los, de pronto, em uso nas Unidades Básicas de Saúde nos Distritos de Fão e Tamanduá sem antes confrontá-los com as exigências editalícias, é inegável que o ente municipal tomou medidas administrativas objetivando regularizar a situação, o que foi efetivado, e (iv) não há indícios de superfaturamento nos valores contratados, visto que o município procedeu à pesquisa prévia de preços, havendo constatado o valor médio unitário de R\$ 25.455,00 após cotação com quatro possíveis empresas fornecedoras e, consoante os documentos acostados, o lance vencedor do pregão eletrônico, que contou com sete empresas participantes, foi de R\$ 22.000,00 por cada consultório odontológico, formado por cadeira, pedal multifuncional, equipo, unidade auxiliar e refletor, portanto abaixo do valor médio pesquisado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.29.011.000102/2022-46 - Voto: 765/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar, inicialmente, possível dano ao patrimônio público decorrente do reiterado tráfego de veículos com excesso de carga promovido pela empresa Missões Materiais de Construção Ltda. e pelo empresário individual Jorge Augusto Barragana Brazeiro nas BRs 472 e 290, nos trechos abrangidos pela atribuição da PRM de Uruguaiana. 2. A autuação deste expediente deu-se a partir do desmembramento determinado nos autos do IC 1.29.011.000026/2022-79, o qual passou a tramitar especificamente em relação à primeira investigada. 3. Informações requisitadas do citado empresário e da Chefia da 13ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Uruguaiana. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha da instrução, (i) o investigado possui, nos últimos cinco anos, apenas duas infrações de trânsito referente ao transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, mais precisamente no mês de fevereiro de 2022, revelando que a atuação administrativa do órgão fiscalizador foi suficiente a coibir a prática e (ii) considerando o baixo

quantitativo de infrações recebidas, não se vislumbram elementos concretos que indiquem a necessidade de responsabilização pela via da tutela judicial, uma vez que a sanção administrativa prevista (multa de trânsito) evidencia-se como meio mais eficaz no combate ao tráfego com sobrepeso no caso em análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.30.001.004090/2022-27 - Voto: 746/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre indícios de ilegalidade do Acordo de Cooperação firmado entre a Agência Nacional do Cinema (Ancine) e a Motion Picture Association (MPA- AL). 2. É que o acordo não teria obedecido os requisitos legais mínimos, deturpando a própria finalidade da política pública, pois violaria a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 8.726/2016, que regulamentam a celebração de parcerias desse tipo entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Outrossim, teria havido violação ao o princípio constitucional da publicidade. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Ancine apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) o referido acordo de cooperação foi rescindido, após a Ancine evidenciar risco de sobreposição de competências com a Anatel; (ii) segundo informações da agência reguladora, houve reformulação do Programa de Combate à Pirataria, bem como não houve negativa de publicidade ou acesso ao processo administrativo que tratava sobre o referido acordo de cooperação; (iii) os documentos encaminhados pela autarquia evidenciam que o acordo não apresentou nenhum prejuízo institucional ou financeiro para a agência ou para a União, tendo em vista que foi celebrado sem transferência de recursos financeiros ou patrimoniais e (iv) a documentação remetida demonstrou que a celebração do acordo não feriu nenhuma regra constante da legislação de regência, em especial o previsto na Lei 13.019/2014. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR ao argumento de que ausente questão relativa a dano ou ameaça ao meio ambiente físico ou cultural, havendo apenas questão envolvendo a fiscalização dos atos administrativos em geral, sem cunho propriamente ambiental. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.30.001.004402/2011-40 Voto: 791/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviço de obras de reforma e adequação do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), sem licitação e lavratura de contrato, em adesão à Ata de

registro de preços nº 02/2009, da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia/RJ. 1.1. Considerando a ausência de contrato, foram apenas emitidas notas de empenho para o pagamento das despesas, inclusive, em valor superior ao inicialmente estipulado. 1.2. Diante do inadimplemento da empresa para a realização das obras, não foi possível aplicar multa, posto que não foi celebrado contrato, tampouco estipuladas cláusulas definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes nas notas de empenho. 2. Oficiado, o Hospital Federal dos Servidores do Estado esclareceu que foi instaurada Sindicância (Processo nº 33433.015011/2012-03) para a apuração dos fatos. 3. O Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas Especial TC nº 013.161/2012-1, julgou como irregulares as contas do Chefe do Serviço de Engenharia do HFSE à época dos fatos, tendo o mesmo sido condenado em solidariedade com a empresa responsável ao ressarcimento ao Fundo Nacional da Saúde, além do pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em razão da execução de projetos incompletos, sem condições técnicas de serem utilizados nas obras de reforma do hospital. 4. Em sede administrativa, no âmbito do Ministério da Saúde, os fatos foram apurados pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 33433.015011/2012-03, com decisão de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo advento da prescrição. 5. Oficiada, a Divisão do Departamento de Patrimônio Público e Probidade da Advocacia Geral da União informou que foram autuados os processos (NUP), referentes aos títulos de cobrança executiva gerados a partir do Processo TC 013.161/2012-1, sendo protocoladas as seguintes ações de execuções: Processo nº 0168972-96.2016.4.02.5102, Processo nº 0170149-95.2016.4.02.5102, Processo nº 0170998-67.2016.4.02.5102 e Processo nº 0170957-03.2016.4.02.5102. 6. Na seara criminal, consta cópia da promoção de arquivamento do MPF relativa ao IPL nº 66/2012-11 (Autos nº 5006965-02.2021.4.02.5101 - antigos Autos nº 0808779-53.2011.4.02.5101), bem como decisão do juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que deferiu o arquivamento dos autos em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, por falta de justa causa, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem motivos para a continuidade da apuração, uma vez que (i) o ressarcimento ao erário, no caso dos débitos apurados no Processo TC nº 013.161/2012-1, já estão sendo exigidos por meio das ações judiciais promovidas pela União; (ii) quanto a possível ato de improbidade administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 843.989), não estão presentes os requisitos de sua caracterização, uma vez que, no presente caso, dependeria da comprovação do dolo dos agentes, o que não restou comprovado, tampouco na apuração em âmbito administrativo e na apuração em âmbito criminal. 8. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 9. Conforme apurado, verifica-se que as medidas administrativas e judiciais foram devidamente adotadas pelos órgãos responsáveis. 10. Com relação à análise da efetiva comprovação do dolo dos agentes para caracterização de ato de improbidade administrativa, a matéria melhor se insere nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

048. Processo: 1.30.006.000075/2020-06 - Voto: 834/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Trata-se de

inquérito civil instaurado para apurar notícia de eventual adulteração de documentos pela Universidade Estácio de Sá para apresentação ao MEC, com o propósito de atender os requisitos exigidos para a regularização dos cursos. 2. Por ocasião da instrução do feito, o MEC apresentou esclarecimentos, apontando, inclusive, o que restou apurado em auditoria in loco realizada na referida instituição de ensino. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a Universidade Estácio de Sá, no campus Teresópolis, possui prerrogativa de autonomia, conforme se observa na Portaria nº 1.218, de 20/11/2018. Assim, por ter autonomia, a referida IES independe de autorização do MEC para funcionamento de curso superior; (ii) a criação do curso de Biomedicina no campus Teresópolis/RJ ocorreu através da Resolução nº 95/CONSUNI/2018AR, criado por ato próprio da IES; (iii) há informação nos autos de que o curso estava passando por processo de reconhecimento no sistema e-MEC sob o nº 202108446, protocolado em 06/04/2021, e estaria na fase de avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e (iv) o processo de criação do curso de Biomedicina no campus Teresópolis/RJ se deu de maneira regular e, mesmo após realização de auditoria pelo DISUP da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do MEC, foi constatado que a Instituição estava funcionando de acordo com a legislação educacional vigente, principalmente em relação à infraestrutura e ao corpo docente dos cursos ofertados pela UNESA no campus Teresópolis. 4. Encaminhados os autos à 1ª CCR, retornaram à origem para notificação do representante, visto que a natureza sigilosa da representação não dispensa a ciência acerca da decisão de arquivamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.33.000.001413/2021-48 - Voto: 850/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento de cópia do despacho exarado nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença 5025960-56.2017.404.7200, oriundo da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, para apurar novo descumprimento do fornecimento de medicamento denominado Kanuma® (Sebelipase-alfa) a portador de grave doença, que necessita fazer uso do fármaco de forma ininterrupta. 2. Em razão da renovação do pedido administrativo, o feito foi distribuído a ofício do Núcleo de Combate à Corrupção. 3. Informações coletadas do Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde (CGJU/MS), do Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SCTIE) e da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que, (i) segundo os esclarecimentos trazidos pela Corregedoria-Geral do Ministério de Saúde, pela SCTIE e pelo CGJUD/MS, demonstra-se que os procedimentos adotados para a aquisição do medicamento Kanuma foram executados em consonância com a legislação que rege a Administração Pública; (ii) os órgãos públicos investigados demonstraram boa-fé e eficiência no aludido cumprimento provisório da sentença proferida, sendo que os eventuais atrasos foram imprevisíveis e não estão no controle do Ministério da Saúde e demais órgãos relacionados e, por fim, (iii) o CGJUD/MS deixou claro que está tomando providências administrativas, com a finalidade de averiguar o motivo do novo descumprimento, inclusive, comprometendo-se a informar este Órgão Ministerial a respeito do deslinde do procedimento envolvendo a referida denúncia. 5. Os autos foram

enviados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que, homologando o arquivamento, remeteu os autos à 1ª CCR para eventual exercício da sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.33.008.000353/2022-57 - Voto: 787/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia de autoria anônima, para apurar suposta utilização de recursos do SUS para a realização de tratamentos e procedimentos médicos por pacientes do Hospital Arquidiocesano Cônsul Carlos Renaux, localizado no Município de Brusque/SC, que possuíssem o plano de desconto nos serviços particulares da instituição, denominado "AzambujaMais". 2. Segundo a representação, os pacientes assinantes do mencionado plano de desconto teriam tratamento diferenciado e prioritário no seu encaminhamento para internações realizadas por meio do SUS, especialmente em situações nas quais o quadro clínico do paciente se agravasse a ponto de tornar-se um caso de alta complexidade, em detrimento das demais pessoas que procurassem atendimento do hospital direta e exclusivamente pelo SUS. 3. Informações requisitadas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Departamento de Informática do SUS (Datapus), órgão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e da instituição hospitalar investigada. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na linha do apurado na instrução processual, dado que (i) segundo a ANS, o clube de vantagens denominado "AzambujaMais" é regular, já que se verificaram: (a) a existência de instrumento contratual entre as partes, com definição de serviços de saúde, de contraprestação pecuniária e de rede de prestadores, (b) há definição do tipo de atendimento oferecido (assistência médica, hospitalar e/ou odontológica), (c) há o compromisso de oferecer condições especiais concedidas diretamente aos credenciados, (d) a empresa que comercializa o cartão não garante e não se responsabiliza pelos serviços oferecidos, (e) existe pagamento de mensalidade e (f) o pagamento do atendimento médico ou do exame é realizado diretamente pelo usuário do cartão ao prestador de serviço e (ii) a fim de averiguar o eventual beneficiamento de associados do clube em atendimentos realizados pelo SUS, houve o confronto dos nomes das pessoas que foram atendidas com recursos públicos no referido hospital e que eventualmente também fossem assinantes do aludido clube de desconto, sendo que não foram encontrados registros concomitantes, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da investigação, uma vez que a premissa básica de que assinantes do clube foram atendidos pelo SUS sequer foi confirmada. 5. Sem notificação do representante, ante o desconhecimento da autoria da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.29.018.000546/2020-50 - Voto: 883/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE

REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da obra do Proinfância no Município de Seberi/RS, objeto do Termo de Convênio nº 201803926, ID 1086408, visando construção de creche pré-escola - tipo 1, com status de "em execução". 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal e junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, foi esclarecido que: (i) no início da investigação, a obra de construção da escola encontrava-se em fase de execução, com 36.37% de evolução, no aguardo da disponibilização dos recursos pelo FNDE para prosseguimento; (ii) que o atraso da obra se deu principalmente pela falta de capital financeiro da empresa construtora responsável pelas obras, pois o atraso no repasse dos recursos por parte do Governo Federal/FNDE foi consideravelmente alto; (iii) ao final, foi esclarecido que após repasse da integralidade das verbas, as obras foram concluídas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações do Município de Seberi, a obra de construção da escola de educação infantil, objeto do Termo de Compromisso nº 201803926-1, foi concluída, tendo o feito exaurido seu objeto. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. 5. O arquivamento é prematuro, considerando que o entendimento que vem sendo adotado pelo Colegiado da 1ª CCR é o da necessidade de obtenção do código INEP para atestar a regularidade e funcionamento da escola, conforme Nota Técnica nº 01/2019. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GTProinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas. 7. Observa-se que no documento nº 11 (PRM-ERE-RS-00007569/2020), o Município informou que a escola, após conclusão das obras, atenderá os alunos da Escola Municipal Maria Amália Gemelli Bottan e demanda adicional, pois o prédio de funcionamento atual da Escola Maria Amália é um prédio antigo que será desativado ao atendimento escolar. 8. Em consulta ao site <https://inepdata.inep.gov.br>, é possível observar o código Inep da Escola Municipal Maria Amália Gemelli Bottan, porém, não ficou esclarecido nos autos se a escola, objeto desta apuração, decorrente do Termo de Convênio nº 201803926, possui código Inep próprio e se está em efetivo funcionamento. 9. Dessa forma, visando o correto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº 01/2019, necessário o retorno dos autos à origem a fim de que sejam diligenciadas medidas junto à entidade municipal para obtenção do código Inep e para que seja atestado seu efetivo funcionamento. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS COMO CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas como cabíveis pelo membro oficiante.

052. Processo: 1.16.000.002888/2022-13 - Voto: 806/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se questiona a demora na disponibilização de vacinas contra a Covid-19 para crianças a partir de 6 meses de idade, não obstante a aprovação por parte da ANVISA. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou inicialmente que, em relação à vacina da Pfizer, embora tenha sido aprovada para o público infantil acima de 6 meses, sem restrições, considerando-se a necessidade de se organizar e distribuir os recursos disponíveis para os imunizantes, o Órgão teria orientado preliminarmente que fosse dado início à vacinação para as crianças a partir dos 6 meses a 2 anos, 11 meses e 29 dias, com comorbidades. 3. Posteriormente, em nova resposta, o Órgão de Saúde relatou que: i) foi publicada Nota Técnica com recomendação de aplicação da vacina da Pfizer para todas as crianças: de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias, e que, para o atendimento desse público, já haviam sido distribuídas 7.631.040 doses; ii) para o mês de março daquele ano, encontrava-se em andamento a distribuição de 768.040 doses da Coronavac, com previsão do recebimento de mais 7.507.200 doses, além de 6.680.200 doses programadas para abril de 2023, para os menores de 5 anos; iii) o Ministério da Saúde solicitou um 5º aditivo ao Termo de Contrato nº 50/2022, do quantitativo de 349.767 doses da Coronavac, além do início do processo de compra de 10 milhões de doses daquela vacina; iv) a Pasta Ministerial busca atender a vacinação do público infantil em atenção aos imunobiológicos até o momento autorizados pela ANVISA, e em adequação aos procedimentos legais para as novas aquisições e respectivas distribuições aos Estados e ao Distrito Federal. 4. Destaque-se, ainda, que agora sob outra gestão de Administração Federal, foi divulgado pelo Ministério da Saúde novo cronograma do Programa Nacional de Vacinação para 2023, com previsão de intensificação da vacinação entre crianças e adolescentes de 6 meses a 17 anos, a partir de março de 2023. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o saneamento da questão da morosidade quanto à disponibilização de doses por parte do Governo Federal, sendo que eventuais desabastecimentos locais devem ser objeto de apuração específica, sob responsabilidade do Órgão Ministerial com atribuição no estado ou município. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.16.000.004169/2022-37 - Voto: 840/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no horário de trabalho de servidora do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como eventual prática de assédio moral pela servidora. 1.1. O representante narrou que a servidora estava exercendo horário ilegal de trabalho por iniciar a jornada às 16:00 horas e estaria assediando moralmente os funcionários mais próximos a ela, com testemunhas que foram prejudicadas financeiramente e mentalmente, inclusive o próprio representante. 2. Na instrução, foi notificado o representante acerca da existência de provas documentais e/ou nomes de testemunhas (inclusive do próprio representante) a serem ouvidas nos presentes autos, sem contudo ser apresentada qualquer resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a ausência de informações complementares pelo representante torna inviável a apuração dos fatos, considerando que não veio acompanhada de qualquer prova que justifique a continuidade da investigação. 4.

Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Conforme informado na promoção de arquivamento, não foram prestadas informações complementares, indícios ou provas que indicassem possível ilegalidade quanto ao horário de trabalho exercido pela servidora pública, não restando outra medida que não o arquivamento quanto à questão. 6. Com relação à possível ocorrência de assédio moral, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

054. Processo: 1.21.001.000974/2022-11 - Voto: 863/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS.OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar atraso injustificado na execução de obra pública referente ao Contrato de Repasse nº 872788/2018/MDS/CAIXA, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social, e o município de Nova Andradina/MS, visando a estruturação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). 1.1. Em consulta efetuada pelo Procurador Oficiante, verificou-se que a obra encontrava-se registrada no Sistema de Acompanhamento de Operações da Caixa Econômica Federal em situação de obra/serviço paralisado. 2. A Prefeitura Municipal de Nova Andradina informou que a obra referente ao Convênio celebrado foi concluída em setembro/2022, consoante boletim de medição e relatório fotográfico acostado aos autos. 3. Por fim, a Caixa Econômica Federal informou que a obra estava 100% executada, a prestação de contas final apresentada pelo Município apresenta-se conclusa, sendo aprovada pelo SIAFI na data de 13/02/2023. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade investigada foi corrigida. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.22.005.000260/2022-36 - Voto: 890/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta irregularidade relativa ao não cumprimento, pelo Município de Ibiaí (MG), da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022, a qual trata do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. 1.1. Reporta o representante que o Ministério da Saúde repassou à municipalidade, no mês de julho/2022, recursos destinados ao pagamento de retroativos, relativos ao mês de maio/2022 e junho/2022, aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Relata, contudo, que o ente municipal repassou aos profissionais apenas parte dos valores devidos, tendo comunicado, informalmente e sem a fundamentação

devida, que a parcela retida, de valor significativo, não seria paga aos agentes. 2. Oficiado, o Município de Ibiaí (MG) informou, em síntese: i) que tem sido, efetivamente pago, em sua integralidade, o valor do piso salarial definido pela EC nº 120/2022; ii) que, em agosto/2022, o Município pagou, em favor dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, o retroativo devido. 2.1. Junto aos esclarecimentos, o ente encaminhou contracheques dos profissionais, o decreto que estabelece o piso salarial no Município e a tabela de receitas de recurso federal para custeio dos vencimentos dos agentes. 3. Foram instados a se manifestar, ainda, o Ministério da Saúde (MS) e o representante. 4. Em resposta, o MS confirmou o repasse de recursos públicos destinados ao pagamento do piso salarial. 5. O representante, por sua vez, ficou-se inerte. 6. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as supostas irregularidades concernentes ao pagamento do piso salarial dos referidos agentes, por parte do Município de Ibiaí (MG), não foram comprovadas, visto que, pela análise dos documentos juntados pela municipalidade, o pagamento do piso salarial definido pela EC nº 120/2022 tem sido corretamente repassado. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.22.014.000342/2016-23 Voto: 803/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar a implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Estado de Minas Gerais. 2. Com relação aos municípios que utilizaram verbas federais para implantação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), foi informado o seguinte: a) o CAPS I do Município de Andrelândia já está em funcionamento desde setembro de 2019, habilitado e credenciado; b) O CAPS I do Município de Barbacena está em funcionamento desde 2019; c) os leitos da Santa Casa de Bom Sucesso, no Município de Bom Sucesso, embora não estejam oficialmente credenciados, foram instalados de acordo com as normas e são efetivamente utilizados para tratamento de pacientes com transtornos mentais desde 2014; d) O Município de Candeias optou por implantar CAPS I e não CAPS AD; e) Com relação ao Município de Lavras, foi informado que o valor foi utilizado para implantação e custeio de SRT e não há informações sobre o CAPS ADII nem sobre outras três SRTs (previstas na Portaria nº 750/2018), sendo que o Município informou que o valor "foi utilizado para implantação da residência terapêutica e como custeio; f) O CAPS I no Município de Nepomuceno já estava funcionando e possui alvará sanitário, mas está pendente o respectivo cadastro no SAIPS; g) No Município de Perdões, não foi possível a habilitação do leito de saúde mental em hospital geral e, por isso, os recursos foram devolvidos ao Ministério da Saúde 2.1. Novas informações atualizadas prestadas em relação aos Municípios de Bom Sucesso, Candeias e Nepomuceno, nos seguintes termos: a) o Asilo de Caridade Santa Casa de município de Bom Sucesso possui um leito de saúde mental (código 104 - Serviço Hospitalar de Referência inserido no sistema SUS FÁCIL) financiado com recurso estadual; b) o CAPS I Maurício Sarquis, localizado em Nepomuceno, já está cadastrado sob o nº 2764539; c) já houve solicitação para remanejamento dos recursos transferidos ao Município de Candeias, que está em acompanhamento pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há nenhuma evidência de prática de ato de improbidade administrativa. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento

instaurado de ofício. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, sob o fundamento de que não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa e de desvio/apropriação de recursos públicos, com remessa dos autos à 1ª CCR para o que entender pertinente quanto à fiscalização de atos administrativos em geral. 6. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que os Municípios do Estado de Minas Gerais vêm adotando as medidas adequadas para a implementação de serviços de tratamento em saúde mental em seus respectivos territórios, com alguns já em funcionamento e outros sendo acompanhados pelo Ministério da Saúde com relação à utilização dos recursos federais repassados, sem manifesta existência de irregularidades que justifiquem a manutenção da atuação do MPF no presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.26.000.003508/2014-10 Voto: 856/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual negligência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na implantação do Projeto de Assentamento Canoa Rachada, no Município de Água Preta/PE (Contrato APF nº 0243.725-82), relativamente a: (i) ocupação irregular de áreas, ausência de divisão de lotes/parcelas e possível venda ilegal de lotes/parcelas do PA; (ii) unidades habitacionais apresentando pendências em relação ao projeto do contrato, como problemas estruturais e/ou inacabadas, e paralisação das obras. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco, à Gerência de Habitação da Caixa Econômica Federal em Caruaru, à Associação Agrícola do Estado de Pernambuco - ACAPE e junto a assentados do PA, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Segundo informações do INCRA, foi realizada supervisão ocupacional no assentamento, no qual foi constatado, em síntese: (a) área comunitária irregular; (b) lotes com localização e geometria diferentes das constantes da Planta do PA, para os quais seriam realizadas atualizações cadastrais ou notificações; (c) que alguns lotes estão com registro de irregularidade (evasão ou bloqueio determinado pelo Tribunal de Contas da União), sendo realizada notificação dos beneficiários e bloqueio administrativo até conclusão do processo; e (d) que será realizada análise individual da situação de cada família pela Comissão de Regularização Fundiária. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, pelo apurado, verifica-se que (i) o Incra/PE finalmente realizou supervisão ocupacional no assentamento e está adotando as providências administrativas pertinentes; (ii) quanto à notícia de construção de unidades habitacionais com falhas estruturais/inacabadas e paralisação das obras, a Caixa Econômica Federal informou que está em curso trabalho de Grupo de Trabalho, de amplitude nacional, instituído com a finalidade de encerrar a carteira de contratos do Programa Operações Coletivas, entre os quais está inserido o Contrato APF 0243.725-82, visando a mitigação de eventuais prejuízos, bem como a retirada dos beneficiários não contemplados; ressaltou que, restando valores pendentes de recebimento, estes serão cobrados e executados por meio judicial e de acordo com os manuais normativos vigentes; (iii) quanto a eventuais ilicitudes relacionadas à venda irregular de lotes/parcelas do Projeto de Assentamento Canoa Rachada, está em curso apuração no âmbito criminal, no IPL JF/PE-0801108- 83.2020.4.05.8300-INQ (IPL 00733/2016); embora o Incra/PE não tenha mencionado, na supervisão ocupacional do assentamento realizada, a ocorrência de venda ilegal de lotes/parcelas do assentamento,

constatou a existência de dezessete ocupantes sem autorização, alguns dos quais, segundo a equipe de campo, enquadram-se na condição de potenciais beneficiários do PNRA - Programa Nacional de Reforma Agrária, cujas situações serão analisadas pela Comissão de Regularização Fundiária; (iv) não se observa mais inércia dos entes públicos envolvidos (Caixa e Incra) que reconheceram as irregularidades identificadas neste procedimento e atualmente envidam esforços para a efetivação e conclusão das providências administrativas necessárias à sua solução e; (v) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a adoção das providências, pelo Incra e pela CEF, acerca das recomendações da supervisão ocupacional realizada no PA Canoa Quebrada e do encerramento da Operação Coletiva do Contrato APF nº 0243.725-82 - PA Canoa Rachada por GT da Caixa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.27.005.000011/2019-69 - Voto: 805/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação da cobertura vacinal da poliomielite nos municípios que compõem o âmbito territorial de atuação da Procuradoria da República no Município de Corrente/PI, uma vez que nos autos do PA nº 1.00.000.013337/2018-69 e do PP nº 1.27.000.001192/2018-18, originadores deste, foi relatado que no Estado do Piauí haveria 31 municípios em situação crítica de imunização. 2. Diligências realizadas junto ao DATASUS, do Ministério da Saúde, em cotejo com informações colhidas diretamente junto aos municípios envolvidos, demonstraram que dos diversos entes abrangidos pela investigação, o único que apresentou cobertura vacinal abaixo de 50% no ano de 2022 foi Sebastião Barros, que, oficiado, informou que sua cobertura já havia atingido 50% no ano de 2023, índice que deverá subir com a campanha de vacinação contra poliomielite do Governo Federal prevista para iniciar em maio/2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que seria despicienda a manutenção do feito ante a identificação de que os problemas suscitados na abertura do feito foram superados. 4. Dispensada a notificação de representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.29.000.000334/2022-23 - Voto: 837/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar a ausência de Habite-se e de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) emitido pelo Corpo de Bombeiros, no prédio do Conselho Regional de Química da 5ª Região (CRQ-V), em Porto Alegre/RS. 2. Oficiado, o Presidente do Conselho Regional de Química informou que o prédio possuiria Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, encaminhando cópia de referido documento. 2.1. De outro lado, expôs que o prédio não possuiria Habite-se, em razão de seu

indeferimento, diante da necessidade de realização de obras de adequação no prédio, não dispondo o Órgão, à época, de condições financeiras de arcar com os custos, porém está sendo dado andamento com a finalidade de regularização desta pendência administrativa, inclusive sendo estudada a possibilidade de aquisição de outra sede pro CRQ-V, mediante apoio do Conselho Federal de Química- CFQ. 3. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade de Porto Alegre confirmou as informações prestadas pelo Conselho Regional de Química, esclarecendo que a Carta de Habite-se não foi expedida diante de constatação, durante processo de vistoria, de que parte da construção do prédio estaria irregular, tendo sido o processo administrativo encaminhado à equipe de fiscalização. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios encontra-se em situação regular; ii) em relação à Carta de Habite-se do prédio, observa-se que o Conselho vem buscando junto à Prefeitura a regularização da pendência para que seja possível a emissão do documento, além de cogitar, inclusive, a aquisição de outra sede, mediante apoio do Conselho Federal de Química; e iii) a Prefeitura encaminhou para o setor de fiscalização a questão, sendo possível a adoção de eventuais medidas administrativas julgadas pertinentes. 5. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.29.000.000663/2023-55 - Voto: 873/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em relato de particular que narrou ter encontrado dificuldades para a realização do exame de broncoscopia (broncofibroscopia) no município de Caxias do Sul, uma vez que as diferentes unidades de saúde da cidade prestavam informações contraditórias acerca das providências burocráticas exigidas para a efetivação do procedimento. 2. Ante a genericidade do relato inicial, a signatária da representação, esposa do paciente, foi contatada para apresentar melhores detalhes da situação, ocasião em que informou que a pendência já estava resolvida, pois o paciente já havia realizado todos exames necessários e estava em tratamento médico. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a situação individual se encontra devidamente resolvida e, ii) não há nos autos evidências suficientes que pudessem indicar irregularidade coletiva na demora na realização do exame ou que se trata de um problema sistêmico que justificasse o prosseguimento do presente expediente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.29.000.001432/2021-05 - Voto: 894/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a implantação e a desativação de hospitais de campanha nos municípios de Canoas (Processo SEI nº 00222.100156/2020-37) e Cachoeirinha (Processo SEI nº 00222.100092/2020-74), no

Estado do Rio Grande do Sul. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul, ao Tribunal de Contas da União, e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul -TCE/RS, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Segundo informações colhidas nos autos: (i) em relação ao município de Canoas, foi concluída Nota Técnica que, em que pese as falhas apontadas, não havia elementos suficientes que requeressem aprofundamento por parte da Controladoria Geral da União (CGU); (ii) já quanto ao município de Cachoeirinha, instaurado processo SEI nº 00222.100092/2020-74, pela CGU, ante a confirmação de que o município não utilizou recursos federais na execução do objeto, mas somente recursos próprios, o expediente foi arquivado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não subsistem motivos para a continuidade das investigações, uma vez que, considerando que não foi utilizada verba federal pelo município de Cachoeirinha, não há ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.29.000.002946/2022-51 - Voto: 830/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSPENSÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório com vistas a apurar denúncia de ilegalidade na nomeação de servidor público, médico veterinário, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), em 19/05/2022, visto que não observado o prazo de validade do concurso. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFPel e o representante apresentaram informações, bem como foi realizada reunião com o procurador do representante. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) o concurso público para os cargos Técnico-Administrativos em Educação regido pelo Edital UFPEL CPSI nº 015 de 31/10/2016, publicado no DOU em 01/04/2016, foi homologado no dia 23/09/2016. Posteriormente, o Edital COODEC nº 024, de 13/09/2018, publicou a prorrogação por mais 2 (dois) anos, do prazo de validade do certame; (ii) a UFPel considerou aplicável ao referido concurso a Lei Complementar número 173, de 2020, e a Lei número 14.314, de 2022, que suspenderam a contagem dos prazos dos concursos públicos, em razão da pandemia do Coronavírus; (iii) assim, o concurso em questão cujo prazo de validade inicialmente era 13/09/2018 e, após, prorrogação, passou a ser 13/09/2020, sofreu a incidência da regra inserida na LC nº 173/2020, passando a ter como nova data de validade o dia 06/07/2021. Por último, a Lei nº 14.314 de, de 24 de março de 2022, alterou a validade até 06/07/2022, conforme interpretação da instituição que considerou a data de 20/03/2020 como marco inicial da interrupção; (iv) o servidor apontado na peça inaugural foi nomeado por meio da Portaria nº 914, de 18/05/2022. Portanto, dentro do prazo de validade do concurso; (v) a conduta impugnada encontra respaldo nos princípios da impessoalidade e da legalidade, bem como em interpretação plausível das normas aplicáveis à espécie, sendo certo que a discussão jurídica travada não se encontra sequer pacificada nos tribunais pátrios e (vi) o recorte fático e probatório dos autos não aponta irregularidade ou ilicitude passível de ajustamento ou judicialização pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.29.000.005514/2022-00 - Voto: 854/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia anônima, para apurar a concessão irregular de bolsa do Prouni a beneficiária detentora de patrimônio e condições financeiras. 2. Os mesmos fatos foram investigados pelo ofício criminal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em linha com as conclusões obtidas no ofício criminal, dado que, (i) não se vislumbram evidências suficientes a ensejar a deflagração de uma investigação, uma vez que o conteúdo anônimo é genérico e desacompanhado de qualquer elemento de confirmação, assim como de base demonstrativa mínima; (ii) sequer a verossimilhança da prática delitiva noticiada encontra-se devidamente caracterizada, na medida em que a suposta propriedade de bens e empresas (no caso, em nome do marido da noticiada) não é capaz de afastar, por si só, o direito à percepção de bolsa pelo Prouni, pois o requisito econômico do benefício centra-se na renda per capita mensal do estudante, a qual não pode superar três salários mínimos e (iii) houve comunicação do fato ao Ministério da Educação, que o repassou à instituição de ensino responsável pela concessão da bolsa para adoção das providências cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.29.011.000026/2022-79 - Voto: 879/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, para apurar possível e reiterado trânsito de veículos com excesso de carga, por parte da sociedade empresária Missões Materiais de Construção Ltda., nas BRs 472 e 290, nos trechos abrangidos pela atribuição da PRM de Uruguaiana/RS. 2. Informações obtidas da citada sociedade empresária e da Chefia da 13ª Delegação da Polícia Rodoviária Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, considerando o baixo quantitativo de infrações cometidas pela investigada (apenas duas infrações nos últimos cinco anos), não se vislumbram elementos concretos que indiquem a necessidade de responsabilização pela via da tutela judicial, uma vez que a sanção administrativa prevista (multa de trânsito) evidencia-se como meio mais eficaz no combate ao tráfego com sobrepeso no caso em análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.30.001.002952/2017-10 Voto: 852/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o acompanhamento da ação regulatória da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), que visa regulamentar o credenciamento de parte dos canais de programação de distribuição obrigatória previstos no art. 32 da Lei nº 12.485, dentre os quais, o canal comunitário de âmbito nacional. 1.1. O presente feito originou-se do Ofício PRM/SJC nº 512/2017, decorrente do Inquérito Civil 1.34.014.000197/2015-89, da PRM/SJC, para apurar irregularidades relativas ao descumprimento de normativo previsto na Lei nº 8.977/95 e na Lei nº 12.485/2011, pela Associação Integração, a qual era beneficiária de canal comunitário. 2. Oficiada, a ANCINE trouxe informações acerca da publicação da norma que trata do credenciamento provisório de canal comunitário de âmbito nacional, de modo a permitir que o conteúdo fosse distribuído na TV paga através de sistemas que utilizem a tecnologia por satélite (DTH), tendo como objetivo o atendimento da Lei nº 12.485/2011, bem como sobre a composição do tema "canais de distribuição obrigatória" dentro do rol de matérias presentes na Agenda Regulatória da ANCINE referente ao biênio 2017-2018, e a colocação em consulta pública de Notícia Regulatória do tema, sendo esta a primeira etapa para o processo de regulamentação. 3. Em continuidade à instrução do feito, a ANCINE informou que: i) depois da colocação em Consulta Pública a Análise de Impacto Regulatório sobre o tema (AIR nº 001-E/2020/SAM) foi feito o Relatório Preliminar de Consulta Pública (SEI 1914645) e iniciado o processo de edição de norma; ii) Após foi elaborada a minuta de instrução normativa, que dentre outros assuntos, regulamenta o compartilhamento dos canais de distribuição obrigatória do tipo universitário, e incorpora, com adaptações, o conteúdo do Despacho DIR Pres 49-E ANCINE, de 2017, que havia regulamentado de forma provisória o credenciamento de canal comunitário e universitário de âmbito nacional; iii) a minuta foi encaminhada para elaboração de parecer jurídico pela Procuradoria Federal, onde foi incorporada recomendações, e encaminhada para a Secretaria de Diretoria Colegiada; iv) a Diretoria Colegiada apreciou a minuta da Instrução Normativa elaborada para regulamentar o credenciamento de parte dos canais de programação de distribuição obrigatória previstos no art. 32 da Lei nº 12.485/2011, tendo sido posto o texto em Consulta Pública (SEI 2102955); v) a área técnica analisou as contribuições recebidas e consolidou a minuta na forma de um Relatório Preliminar de Consulta Pública, para análise da Procuradoria Federal e o envio para a Diretoria Colegiada da autarquia, que aprovou o texto, cuja publicação ocorreu por meio da Instrução Normativa nº 163, de 13 de julho de 2022, que dispôs sobre os critérios de credenciamento e compartilhamento dos canais de distribuição obrigatória de que tratam os incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro 2011. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não há medidas a serem adotadas no caso em apreço, uma vez que o art. 32 da Lei nº 12.485, sobre credenciamento de canal comunitário de âmbito nacional foi devidamente regulamentado com a publicação da Instrução Normativa nº 163, de 13 de julho de 2022. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.30.005.000418/2014-96 Voto: 843/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ab initio, para apuração de suposta irregularidade na distribuição de fitas para medição de glicemia para controle do diabetes melitus, além de glicosímetro, agulhas para coleta de sangue e seringas para aplicação de insulina, por parte do Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Maricá. 2. Durante a instrução, o Poder Executivo Municipal encaminhou documentação referente aos repasses de recursos federais recebidos pelo município no ano de 2014. 2.1 Requereu-se análise pericial da documentação, tendo sido elaborada a Informação Técnica n. 70/2015- ASSPA emitida pelo setor pericial deste MPF, que entendeu que os dados eram insuficientes para atestar a regularidade da prestação de contas relativas às verbas federais repassadas à Secretaria de Saúde do Município de Maricá, haja vista que não seguiram os moldes de uma verdadeira prestação de contas. 3. Consta dos autos que após a normalização do fornecimento de insumos, o Procurador da República do Município de Niterói promoveu o arquivamento do feito e a remessa dos autos ao NAOP/PDFC para fins de exercício de sua função revisional. 4. O NAOP, por sua vez, no que se refere ao objeto originário do presente feito, votou pelo Declínio de Atribuição ex officio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, salientou que no curso da instrução processual surgiram questionamentos quanto à possível malversação de recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS transferidos para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura de Maricá, durante o ano de 2014, manifestando-se pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem. 5. Foram retomadas diligências visando apurar exclusivamente a questão atinente à malversação de recursos federais. 6. Oficiou-se ao Fundo Nacional de Saúde que informou a inexistência de Tomada de Contas Especial referente ao Fundo Municipal de Saúde e ao Município de Maricá - RJ, tendo ressaltado que os gestores locais tem liberdade para definir o destino dos gastos, de acordo com as necessidades e prioridades regionais/locais, desde, é claro, que sejam aplicados na cobertura das ações e dos serviços de saúde e respeitem as disposições da Lei nº 8080/90. 7. O Procurador oficiante promoveu novo arquivamento do feito sob os fundamentos de que: i) não obstante consulta ao Sistema Informatizado do FNS não vieram aos autos quaisquer elementos concretos que tragam ao menos indícios suficientes e capazes de sustentar o prosseguimento da investigação; ii) mesmo após mais de sete anos de apuração, não foi possível a verificação da existência de malversação de recursos do FNS transferidos para o FMS pela Prefeitura de Maricá; no ano de 2014; iii) o que se tem de concreto até o momento é apenas a dúvida suscitada pelo Procurador oficiante no ano de 2015 e o pedido de análise da documentação acostada aos autos pela ASSPA; falecendo, portanto, de justa causa o prosseguimento das investigações. 6. Foi determinada nova remessa ao NAOP para fins revisionais. Este, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, tendo em vista a atribuição da Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de eventual irregularidade no uso de verba pública federal transferida através do Fundo Nacional da Saúde e encaminhou os autos à PDFC, a qual, por seu turno, acolheu a sugestão do NAOP e determinou a remessa à esta 1ª CCR. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de apuração por dever de ofício, a partir de desdobramento da representação originária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.30.006.000147/2022-79 - Voto: 846/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE CONTROLE SOCIAL E

CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ (CMS) relatando dificuldade de comunicação com a Secretaria Municipal de Saúde e com o Hospital Municipal Raul Sertã uma vez que, oficiados diversas vezes, não forneciam resposta. 1.1 Dessa forma, diante da omissão de informações, o CMS decidiu trancar a pauta para as requisições da Secretaria Municipal de Saúde. 2. Oficiado, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) esclareceu que a pauta foi destrancada em 06/10/2022, mediante realização de reunião extraordinária com a Secretaria Municipal de Saúde junto aos representantes das Unidades e Dispositivos de Saúde, enviando cópia da nota informativa que foi publicada na ocasião da realização da reunião, ressaltando que, no entanto, persistiam alguns problemas a serem tratados com a Secretaria de Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que (i) a irregularidade inicialmente apontada pelo Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo foi sanada pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Friburgo, considerando que a comunicação entre ambos foi devidamente restabelecida, haja vista reunião realizada entre as partes; (ii) quanto à carência de pessoal e a falta de estrutura para as atividades do CMS, está em andamento o procedimento nº 1.30.006.000073/2021-90 para apuração dos fatos e, iii) uma vez sanada a omissão inicialmente verificada, o presente procedimento, bem como seus apensos, merece ser arquivado por solução da irregularidade apontada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.30.017.000689/2021-31 - Voto: 857/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de vagas no Conselho Municipal de Saúde de Japeri/RJ (COMSAJ) uma vez que, segundo alegado pela Conselheira do Conselho Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Japeri estaria mantendo, de forma irregular, na estrutura do COMSAJ, representantes titulares e suplentes em desconformidade com a legislação vigente. 1.1. A representante solicita que o COMSAJ cumpra o que determina a legislação vigente no que tange à composição dos Conselhos Municipais de Saúde, reestabelecendo os parâmetros reais de sua representação e que, através de edital de convocação, organize o chamamento público para o preenchimento das vagas para os representantes dos prestadores privados de serviço. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Japeri esclareceu que (i) as vagas e as instituições do Conselho foram definidas na 8º Conferência Municipal de Saúde, realizada em 2019; (ii) que todas as vagas contempladas na 8º Conferência foram deliberadas e aprovadas pelo pleno, inclusive pela representante; (iii) com base na Lei Complementar Municipal nº 107/2010, caso o quantitativo de Instituições inscritas e eleitos seja inferior ao quantitativo estabelecido nesta lei, pode o Conselho Municipal de Saúde, mediante concordância de todos os representantes de mesmo segmento, em processo eletivo específico, prover a suplência com a mesma Instituição. 3. Em nova representação, a Conselheira alegou que a Secretaria de Saúde não garantia autonomia financeira ao COMSAJ, que há previsão orçamentária e que o Conselho de Saúde de Japeri vinha sofrendo com a falta de diversos materiais e equipamentos. 4. Em resposta, a SEMUS informou que (a) o Conselho Municipal de Saúde possui uma aba específica na Lei Orçamentária do Município e que já foi deliberado e aprovado pelo Conselho as metas e ações no Plano Municipal de Saúde 2022-2025; (b) que o Conselho não pode realizar

compras separadamente, cabendo à Secretaria infringir o fracionamento de despesas, mas já estavam abertos os processos, em fase de licitação/cotação; (c) que estavam em fase de planejamento/levantamento para abertura de processo administrativo, conforme Deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para aquisição de materiais permanentes e serviços de reforma, sendo apresentados documentos pertinentes; e (d) que não houve interrupção nos serviços/atividades do Conselho Municipal. 5. Consultado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi informada a existência do Inquérito Civil nº56/2018, já arquivado, que teve por objeto todas questões tratadas nos presentes autos, como quebra da composição paritária (atualmente suprida por novas nomeações) e falta de custeio e infraestrutura mínima garantida pela municipalidade, o que se mostrou sanado no curso daquele IC. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que as irregularidades foram sanadas com a regularização das vagas do CMS/Japeri e realização das licitações. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que, tratando-se de possível irregularidade no funcionamento e estruturação de Conselho Municipal de Saúde, a matéria se insere nas atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.33.001.000054/2020-11 - Voto: 799/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível falha estrutural no Programa Nacional de Livro Didático, do Ministério da Educação, consubstanciada na distribuição desproporcional e até na ausência de distribuição suficiente de livros didáticos nas Escolas Públicas Municipais em Santa Catarina. 2. A notícia de fato autuada, inicialmente, no Ministério Público Estadual em Blumenau foi objeto de declínio de atribuição ao Ministério Público Federal. 3. Encaminhados os autos à PRM/Blumenau, o membro oficiante entendeu por bem determinar o declínio de atribuição à PR/SC, bem como encaminhar os autos à 1ªCCR para fins de homologação. 4. Após salientar que a remessa de autos entre unidades do Ministério Público Federal não se sujeita à revisão das Câmaras de Coordenação e Revisão, este órgão colegiado determinou a devolução dos autos à origem. 5. Seguiu-se a instrução do feito no âmbito da PR/SC, oportunidade em que a Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis, Blumenau e o FNDE apresentaram informações. 6. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o fornecimento e distribuição dos livros didáticos aos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Blumenau foi regularizado, conforme informações prestadas pela própria municipalidade, de modo que corrigido o problema que ensejou a instauração do presente expediente não se justificava o prosseguimento das investigações. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.33.003.000212/2022-84 - Voto: 874/2023 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD).** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado por desdobramento do IC nº 1.33.003.000037/2019-20, a fim de apurar possível irregularidade ocorrida no Município de Içara/SC quanto à aquisição de livros didáticos por meio do PNLD, uma vez que material similar já havia sido adquirido junto à Editora Positivo para o ano letivo de 2022. 2. Instado, o Município de Içara esclareceu que: i) já estava em andamento a migração para o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); ii) foi realizado um levantamento entre o número de livros didáticos e as matrículas existentes e planejou-se utilizá-los em 2022 nos segmentos da educação infantil e anos iniciais, visto que a quantidade de livros atendia apenas estes dois níveis da educação básica; iii) permaneceu o material didático da Positivo apenas para os anos finais, já que o número de matriculados nesta etapa era maior que a quantidade de livros do PNLD existentes no município e não conseguiu remanejamento com outras unidades; iv) em 2022 realizamos a reserva técnica dos livros faltantes para o Ensino Fundamental II garantindo o número de volumes necessários para o ano letivo de 2023, v) encerramos o contrato com a Editora Positivo utilizando os recursos para realizar a manutenção e adquirir equipamentos e materiais pedagógicos de nossas unidades escolares e, vi) o remanescente do material do PNLD não utilizado em 2022 será utilizado no ano seguinte, haja vista a possibilidade de aproveitamento do material pelo prazo de 3 anos consecutivos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, unificou as ações de aquisição e distribuição de livros didáticos e literários, anteriormente contempladas pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), com a abrangência ampliada para inclusão de outros materiais como obras pedagógicas, softwares e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros, passando inclusive a possibilitar a aquisição de livros com formato digital e acessíveis em braille, em nada diferindo, portanto, do material fornecido pela Editora Positivo Ltda. à rede municipal de ensino do Município de Içara/SC; ii) segundo informado pelo Município de Içara (doc. 26, Ofício 299/2022), os livros fornecidos pelo PNLD serão aproveitados no ano de 2023, não se pode afirmar que o material será desperdiçado, tendo em vista que sua utilização é de pelo menos 3 anos consecutivos, conforme informado no portal eletrônico do FNDE e, iii) ausência de infringência às normas do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, uma vez que os livros adquiridos por referido programa ainda são passíveis de utilização. 4. Notificada a parte interessada, não houve interposição de recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de se tratar de matéria afeta à sua atribuição revisional. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.34.001.001489/2022-15 - Voto: 858/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar as razões pelas quais a filha da representante deixou de receber o incentivo federal do "bolsa-atleta", apesar de ser medalhista de prata em

campeonato nacional de handebol feminino. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania apresentou informações relatando que o Esporte Clube Pinheiros foi indicado pela Confederação Brasileira de Handebol ao atender critérios, da seguinte maneira, quanto à categoria de base: Bolsa Atleta Base, categoria etária (Base - Cadete), onde sua equipe masculina alcançou o 1º lugar no evento máximo da temporada de sua faixa etária e assim, garantindo indicação de 10 atletas-destaques, elegíveis ao Bolsa Atleta. Tal feito não replicado na equipe feminina, que na mesma competição obteve a 2ª colocação. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) ausente qualquer ilegalidade no não pagamento do incentivo a atletas para a filha da noticiante, uma vez que a legislação e os regulamentos normativos foram observados para a contemplação dos atletas aos referidos incentivos e (ii) a bolsa a que a filha da denunciante seria possivelmente qualificada é a Bolsa Atleta Base, que, nos termos dos regulamentos indicados pelo Ministério da Cidadania, destina-se a 10 atletas-destaque da categoria. Assim, considerando que a equipe da atleta ficou na segunda colocação ela não estaria apta ao recebimento da bolsa. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.34.001.007592/2019-65 - Voto: 808/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra suposto indeferimento indevido de BPC LOAS a pessoa com deficiência mental e demora por parte do INSS em analisar o pedido do benefício. 2. Em resposta ao ofício expedido, o INSS apresentou informações atualizadas acerca da situação apurada, destacando que o benefício requerido foi implantado por decisão recursal em 23/05/2022 e que está ativo, com pagamentos regulares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS já implantou o benefício da segurada, destacando que a controvérsia se limitaria ao interesse particular e que a questão referente ao tempo para análise de pedidos de benefícios já está sendo abordada de forma coletiva, com acordo firmado entre o INSS e o MPF, por intermédio da 1ª CCR, sendo acompanhado por Comitê Executivo composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria de Previdência, da Advocacia-Geral da União (AGU) e assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.34.001.007846/2020-89 - Voto: 800/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar o não recebimento da diferença de R\$ 1.045,00 sobre o seu benefício de auxílio-doença, devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Oficiado, o INSS, por meio de sua Gerência Executiva São Paulo-Sul, esclareceu que i) foram concedidos três benefícios ao representante, conforme Portaria Conjunta

SEPRT/INSS nº 9.381, de 6 de abril de 2020, arts. 1º e 2º, e seus parágrafos 1º e 2º; ii) foi disponibilizado o adiantamento de R\$ 1.045,00 nos três benefícios até o período de 30/09/2020; iii) foi definido um novo NBº6324712650, pós perícia médica, que tiveram os valores complementares de referência pagos em 16/03/2022, conforme tabelas dispostas no Ofício SEI Nº 6450/2022/SGBEN-GEXSP/GEXSP-SRSE-I/SRSE-I-INSS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, restou provado que o pagamento foi realizado, não subsistindo motivos para a manutenção do presente Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.34.006.000225/2020-24 - Voto: 899/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Biritiba-Mirim/SP para conter o avanço da transmissão do vírus SARS-COV2 e, conseqüentemente, da doença COVID-19, visando, precipuamente, a aproximação dos gestores locais, de modo a permitir a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas municipais e suas adequações frente ao avanço da doença, tendo por base o Ofício Circular nº 07/2020/1ªCCR/MPF. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto ao Ministério da Saúde, à Prefeitura de Biritiba-Mirim/SP, à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo e junto ao Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê (CONDEMAT), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Foram realizadas reuniões especiais entre os gestores municipais e autoridades da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, promovidas pelo Ministério Público Federal, para discussão de medidas relativas à prevenção da Covid-19 e ao tratamento de doentes na região. 4. Conforme informações prestadas, verificou-se, em suma, que (a) foram esclarecidas quais ações foram adotadas para minimizar a disseminação do vírus SARS-COV2 no município; (b) foi demonstrado o quantitativo de centros hospitalares e leitos instalados no município, além das medidas tomadas quanto ao atendimento e internação de demais patologias; (c) que o município não possui hospital, apenas uma unidade de Pronto Atendimento, sem leito de UTI, sendo que só possuiu Leito de Suporte Ventilatório (LSV) entre 20/jul e 30/set/2020, quando funcionou o Hospital de Campanha e, após o fechamento do hospital de campanha, o atendimento foi realizado na unidade de Pronto Atendimento Irio Taino; (d) que a distribuição das vacinas COVID-19 encontrava-se dentro da regularidade, seguindo cronograma do município e normativas estabelecidas pelo Grupo Técnico de Vigilância Epidemiológica Regional GVS8 da Secretaria de Estado da Saúde. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (i) os elementos coligidos nos autos demonstram os avanços das medidas de contenção do vírus a partir da articulação promovida entre os entes federativos; (ii) a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de leitos UTI Covid-19 nos 4 (quatro) hospitais de referência na região do Alto Tietê; (iii) a região contou com 2 (dois) hospitais de referência que passaram a ter atendimento exclusivo contra a Covid-19, apresentando, assim, maior eficiência na prestação do serviço público de saúde no combate ao surto; (iv) foi atingido o Plano de Vacinação desenvolvido no município, tendo a maioria dos cidadãos recebido 3 (três) doses da vacina, a ponto de reduzir drasticamente a quantidade de óbitos e de infectados pela Covid-19; (v) destaca-se que um dos principais indicadores de superação da crise, consistente na severa diminuição da quantidade de pessoas

infectadas com o novo coronavírus, contribuiu para a considerável redução das demandas hospitalares e das demais unidades de saúde do município para atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19, bem como de portadores de outras enfermidades; (vi) o desenvolvimento das ações dos órgãos municipais e estaduais foram capazes de superar os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada pela pandemia de Covid-19 no município, sendo assim exaurido o objeto dos autos. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.34.006.000229/2020-11 - Voto: 884/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Itaquaquecetuba/SP para conter o avanço da transmissão do vírus SARS-COV2 e, conseqüentemente, da doença COVID-19, visando, precipuamente, a aproximação dos gestores locais, de modo a permitir a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas municipais e suas adequações frente ao avanço da doença, tendo por base o Ofício Circular nº 07/2020/1ªCCR/MPF. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto ao Ministério da Saúde, à Prefeitura de Itaquaquecetuba/SP, à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo e junto ao Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê (CONDEMAT), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Foram realizadas reuniões especiais entre os gestores municipais e autoridades da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, promovidas pelo Ministério Público Federal, para discussão de medidas relativas à prevenção da Covid-19 e ao tratamento de doentes na região. 4. Conforme informações prestadas, verificou-se, em suma, que (a) foram esclarecidas quais ações foram adotadas para minimizar a disseminação do vírus SARS-COV2 no município; (b) que as Unidades de Urgência/Emergência estavam seguindo os protocolos de assistência ao COVID, sendo realizada, diariamente, a divulgação dos dados epidemiológicos e realizado monitoramento pelas Unidades de Atenção Primária e pela Divisão de Vigilância Epidemiológica, sendo elaborado e seguido o Plano de Contingência; (c) foi demonstrado o quantitativo de centros hospitalares e leitos instalados no município, além das medidas tomadas quanto a atendimento e internação de demais patologias, bem como implantação do sistema de telemedicina; e (d) que a distribuição das vacinas COVID-19 encontrava-se dentro da regularidade, seguindo cronograma do município e normativas estabelecidas pelo Grupo Técnico de Vigilância Epidemiológica Regional - GVS8 da Secretaria de Estado da Saúde. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) os elementos coligidos nos autos demonstram os avanços das medidas de contenção do vírus a partir da articulação promovida entre os entes federativos; (ii) a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de leitos UTI Covid-19 nos 4 (quatro) hospitais de referência na região do Alto Tietê; (iii) a região contou com 2 (dois) hospitais de referência que passaram a ter atendimento exclusivo contra a Covid-19, apresentando, assim, maior eficiência na prestação do serviço público de saúde no combate ao surto; (iv) foi atingido o Plano de Vacinação desenvolvido no município, tendo a maioria dos cidadãos recebido 3 (três) doses da vacina, a ponto de reduzir drasticamente a quantidade de óbitos e de infectados pela Covid-19; (v) destaca-se que um dos principais indicadores de superação da crise, consistente na severa diminuição da quantidade de pessoas infectadas com o novo

coronavírus, contribuiu para a considerável redução das demandas hospitalares e das demais unidades de saúde do município para atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19, bem como de portadores de outras enfermidades; (vi) as ações dos órgãos municipais e estaduais foram capazes de superar os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada pela pandemia de Covid-19 no município, sendo assim exaurido o objeto dos autos. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.34.006.000231/2020-81 - Voto: 897/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de envio do Ofício Circular nº 7/2020, proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apuração das ações adotadas pelos poderes públicos no âmbito dos 12 (doze) municípios pertencentes à área de atuação de Procuradoria da República no Município de Guarulhos, na contenção do avanço e disseminação da Covid-19. 1.1. O presente feito refere-se precipuamente ao município de Mogi das Cruzes. 2. Diante da disseminação da doença, o estado de São Paulo elaborou um "Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus", para que os municípios se organizassem segundo tais diretrizes. 3. Em fevereiro de 2020, a 1ª CCR encaminhou Nota Técnica Conjunta com o CNMP, reafirmando o compromisso institucional de coordenação de políticas públicas de combate ao vírus, visando a aproximação dos gestores locais das comunidades, de modo a permitir a identificação das vulnerabilidades municipais frente ao avanço da epidemia. 4. Por meio do Ofício nº 178/Pcons-PGM/2020, o Município de Mogi das Cruzes esclareceu quais as ações vinha adotando no enfrentamento à doença. 5. A Secretaria de Estado da Saúde apresentou relatório acerca dos compromissos assumidos, como por exemplo a implementação de leitos clínicos e leitos de UTI nos Hospitais da região, leitos de enfermaria, implementação de serviços de hemodiálise e recomendação de separação de leitos de UTI pediátrica para atendimento a toda região do Alto Tietê. 6. Posteriormente, por meio do Ofício nº 114/Pcons-PGM/202120, a Prefeitura de Mogi das Cruzes informou, em síntese, que: i) a rede municipal teria aplicado até 20/11/2021, 701.970 doses de vacina, das quais, 345.620 corresponderiam à 1ª dose, 308.465 à 2ª dose, e 37.700 à dose adicional (3ª dose), e ainda, 10.185 referentes à dose única; ii) em 20/11/2021, o Município tinha apenas 12 leitos ocupados e 319 disponíveis, proporcionando uma taxa de ocupação de apenas 4%; iii) a distribuição das vacinas encontrava-se regular, sendo que a aplicação estaria dentro dos cronogramas estabelecidos em Mogi das Cruzes, e que, atualmente, o principal empecilho seria a adesão da própria população; iv) atualmente a cidade disporia de 268 leitos de UTI e a ocupação em 6/4/2022 seria de 6 (seis) leitos, correspondentes a 2% (dois por cento). 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos, em suma, de que: i) este Órgão Ministerial passou a promover a realização de reuniões entre os gestores municipais e autoridades da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, para discussão das medidas de prevenção da Covid-19 e do tratamento dos doentes na região, incluindo eventual previsão de inauguração de novas estruturas hospitalares; ii) os avanços das medidas de contenção do vírus, a partir da articulação promovida entre os entes federativos, restou evidente, resultando em um salto estrutural desenvolvido nas unidades hospitalares estaduais da região; iii) a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de

Enfermaria para Covid e de leitos UTI nos quatro hospitais de referência na região do Alto Tietê; iv) a região teve o privilégio de contar ainda com dois hospitais de referência, que passaram a ter atendimento exclusivo para a Covid-19, apresentando maior eficiência na prestação do serviço público de saúde no combate ao surto; v) houve o atingimento do escopo do Plano de Vacinação desenvolvido pelo Município, na medida em que mais de 700.000 (setecentas mil) doses de vacina foram aplicadas até novembro de 2021, revelando que grande parte dos cidadãos recebeu as três doses, a ponto de reduzir drasticamente a quantidade de óbitos e de infectados, consoante apontado nas informações fornecidas pelo órgão municipal; vi) houve considerável redução das demandas hospitalares e das demais unidades de saúde do Município para atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid, tendo em vista que, já no final de 2021, a taxa de ocupação de leitos de UTI não superava 4%. vii) as ações dos órgãos municipais e estaduais foram capazes de superar os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada no Município. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.34.012.000410/2022-00 - Voto: 869/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR.** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no fornecimento de medicamento intitulado "Clenil", pertencente ao rol de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil-PFPB, pela Drograria São Paulo, localizada na Avenida Presidente Wilson, 545, Itararé, São Vicente/SP. 1.1 Narra o representante ter sido informado que o sistema do PFPB não estava funcionando e teria que pagar pelo medicamento, tendo se sentido coagido. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Drogaria São Paulo e o Ministério da Saúde ofertaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento, em breve síntese, sob o fundamento de que, segundo as informações fornecidas: (i) não houve coação para a venda, nem qualquer tipo de vantagem indevida recebida pelo estabelecimento, sendo que o paciente, na situação de urgência relatada, poderia ter se dirigido a outra farmácia credenciada no Município com o Ministério da Saúde para tentar realizar a compra do medicamento com os benefícios do PFPB e/ou se dirigido à unidade de saúde mais próxima para retirada gratuita do medicamento, caso no dia de fato tenha ocorrido a instabilidade local com o sistema do Ministério da Saúde, inviabilizando a venda pelo Programa; (ii) os estabelecimentos credenciados ao PFPB não possuem estoque exclusivo para o PFPB; (iii) os medicamentos dispensados pelos estabelecimentos são comercializados livremente, independentemente de sua vinculação ao PFPB; (iv) a garantia de disponibilidade de medicamentos pelo PFPB se dá sobre o princípio ativo e não sobre a marca do medicamento e (v) os estabelecimentos credenciados têm autonomia no controle de estoque e critérios na comercialização dos medicamentos dentro do seu estabelecimento, de modo que as farmácias ou drogarias, ainda que estejam credenciadas ao Programa, não são obrigadas a dispensar os medicamentos de todos os fabricantes pelo PFPB, conforme estabelecido no art. 6º, § 2º da normativa vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.34.023.000119/2022-02 - Voto: 889/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do despacho referente ao IC nº 1.21.001.000448/2022-51, para apuração de suposta prática ilegal levada a cabo por militares e por seus dependentes matriculados em instituições privadas de medicina, consistente na situação de pedido de remoção de forma deliberada do militar para outras cidades e/ou estado da federação, como forma de criação de situação de ausência de congeneridade, e assim, conseguir vagas em instituições públicas de medicina, tudo como forma de burla ao processo seletivo vestibular. 1.1. No caso em tela, o fato em questão refere-se ao curso de medicina da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. 2. Oficiado, o Gabinete da Reitoria da UFSCar, após consulta à Seção de Gestão e Registro Acadêmico, vinculada à Pró-Reitoria de Graduação da IFES, informou que a Instituição de Ensino não recebeu transferências ex officio para o curso de medicina nos últimos 3 anos. 2.1. A Universidade ainda esclareceu que adotaria as orientações indicadas pelo Ministério Público Federal e promoveria investigações de casos análogos ao relatado pelo órgão de controle, ainda que pretéritos, informando acaso fossem identificadas novas situações. 3. Por sua vez, a Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações do Departamento- Geral do Pessoal do Exército informou, em suma, que quando há interesse na remoção do militar por interesse próprio, ainda assim, esta não é atendida automaticamente, havendo um estudo sobre a necessidade da movimentação. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) já houve o reconhecimento por parte do STF de que caso não haja instituição congênere no local para o qual militar foi removido ou transferido de ofício, é possível a transferência para instituição de ensino não congênere; ii) a UFSCar atestou que nos últimos três anos, não recebeu solicitação de transferência de militar e/ou seus dependentes para o curso de medicina; iii) quanto ao sistema de transferência de militares, o Exército Brasileiro deixa claro as diferenças entre as ex officio e as por interesse do militar, aduzindo que naquelas não há requerimento do militar interessado, senão e apenas o atendimento do interesse da administração, podendo ou não ser conciliadas com as informações cadastradas no CAMEx e, iv) nas transferências por interesse do militar, a instituição militar sequer toma conhecimento das aspirações particulares do interessado, não ocorrendo pelo simples requerimento, mas também por meio de um estudo acerca da necessidade de movimentação. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.36.001.000008/2022-71 - Voto: 877/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAGUAINA-TO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível omissão do Incra no fornecimento de boletos para pagamento de parcelas referentes a terra titulada no

Município de Araguaína/TO. 2. Informações coletadas da Superintendência Regional do Inca no Estado do Tocantins. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) há notícia da expedição de GRU em nome da interessada no valor correspondente à 1ª parcela e do respectivo pagamento; (ii) instada, a representante não se manifestou acerca da documentação apresentada pelo Inca e (iii) demonstrou-se que a situação em comento fora regularizada, não se constatando omissão ou irregularidade que justifique a continuidade das investigações pelo Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00178432/2023 ATA nº 7-2023**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **15/05/2023 16:51:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **15/05/2023 16:52:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **16/05/2023 11:28:00**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **16/05/2023 13:58:47**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56e9fca4.3051a439.5414fd04.bb92b185